

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ

LINDEMBERG DA SILVA VICENTE

**REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

SANTA RITA

2017

LINDEMBERG DA SILVA VICENTE

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas - Santa Rita, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências jurídicas.

Orientador: Profº Drº Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior.

SANTA RITA

2017

Vicente, Lindemberg da Silva.

V632r Reflexões sobre o direito ao trabalho no sistema prisional brasileiro /
Lindemberg da Silva Vicente – Santa Rita, 2017.

64f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba.
Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

Orientador: Prof^o. Dr. Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Júnior.

1. Trabalho. Ressocialização. Sistema prisional. I. Silva Júnior, Nelson
Gomes de Sant’Ana e. II. Título.

BSDCJ/UFPB

CDU – 342.7

LINDEMBERG DA SILVA VICENTE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas – Santa
Rita, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas.

APROVADO EM: _____ / _____ / _____ 2017

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior
(Orientador)

Profª Ma. Tatyane Oliveira Guimarães
(Examinadora)

Profª Ma. Rebecka Wanderley Tannuss
(Avaliadora Externa)

Agradecimentos:

Além de uma produção acadêmica, aqui também é um começo de um novo ciclo de grande vitória. E como todos os caminhos que percorremos ao longo da vida, esse não, tem sido fácil. Quero usar esse espaço para homenagear todos aqueles que me apoiaram e apoiam nessa jornada.

Primeiramente aos meus pais, Juvenal e Bernadete, que não só me apoiam, mas também são os responsáveis por tornar tudo isso possível e por ser a minha fonte de inspiração, que me mostraram que dificuldades são meras pedras em nosso caminho, mas não são muralhas e que conseguimos vencê-las.

A toda minha família que terá o seu primeiro ente formado em ciências jurídicas.

Aos meus excelentíssimos orientadores, professor: Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior e Professora Rebecka Tannuss pelas dignas orientações e os valiosos ensinamentos que me transmitiram.

Aos meus amigos de faculdade, Rafaela Maísa e José Vitor, por quem tenho tamanho respeito e consideração.

Aos meus futuros padrinhos Dmateio e Janete que sempre almejam uma carreira jurídica brilhante em minha vida profissional.

Ao meu amigo devoto de Nossa Senhora e da humildade, o eminente, Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco, Dr. Manoel Gerônimo de Mello Neto, que me apoia e sempre estará me dando força para seguir uma excelente carreira jurídica. Por quem tenho tamanha admiração.

Aos meus amigos de faculdade Karen Formiga e Ericleston Medeiros que me ajudam sempre que eu necessito e por quem tenho uma enorme consideração.

E acima de tudo a Deus criador de todo o universo, que me guia para o bem.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo contribuir com a análise da aplicabilidade do trabalho no sistema prisional brasileiro, tendo em vista as diversas contradições entre a teoria e a prática. A Lei determina que os apenados condenados e presos provisórios, são obrigados a exercer o trabalho dentro das prisões brasileiras, o que na prática não se concretiza. Além disso, não são todos os apenados que conseguem se encaixar no sistema de disciplina dentro das prisões. A Lei de Execução Penal no que diz respeito ao labor dentro do sistema carcerário brasileiro, determina que o produto desse trabalho deve ser destinado ao pagamento de indenização às vítimas do condenado que exercer atividades laborativas nas prisões, outra parte deve ser assegurada à família do próprio preso e o que sobrar fica retido numa caderneta de poupança que será sacado pelo detento após ganhar a sua liberdade definitiva. Tendo como objetivo auxiliar no esclarecimento do tratamento que recebem os prisioneiros quando o assunto é trabalho dentro das prisões, o presente estudo analisou em seus capítulos o que significa o labor prisional como disciplina nos estabelecimentos prisionais, a ressocialização através do trabalho prisional, bem como uma reflexão da legislação brasileira e análise crítica sobre o campo teórico e o campo prático no sistema prisional brasileiro. O método de abordagem foi o descritivo, bibliográfico e documental. Conclui-se que o trabalho prisional é mal remunerado porque corresponde a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, inadequado haja vista que não é todo preso que consegue exercer trabalho carcerário, e não ressocializa tendo em vista que, o grau de reincidência no sistema prisional brasileiro é muito elevado.

Palavras-chave: Trabalho. Ressocialização. Sistema prisional.

ABSTRACT

This study aims to contribute to the analysis of the applicability of work in the Brazilian prison system, considering the various contradictions between theory and practice. The Law establishes that the condemned prisoners and provisional prisoners are obliged to carry out the work inside the Brazilian prisons, which in practice does not materialize. Besides, it is not all the distressed ones who manage to fit into the discipline system within prisons. The Criminal Enforcement Act with regard to labor within the Brazilian prison system, determines that the proceeds of this work should be destined to the payment of indemnity to the victims of the convicted person who performs work in prisons, another part must be assured to the family of the prison itself arrested and what is left is retained in a savings account that will be taken out by the prisoner after gaining his final freedom. Aimed at helping to clarify the treatment of prisoners when it comes to prison work, the present study analyzed in its chapters what prison labor means as a discipline in prisons, resocialization through prison labor, as well as reflection of the Brazilian legislation and critical analysis on the theoretical field and the practical field in the Brazilian prison system. The method of approach was descriptive, bibliographical and documentary. It is concluded that prison work is poorly remunerated because it corresponds to $\frac{3}{4}$ of the minimum wage, inadequate since it is not every prisoner who is able to carry out prison work, and does not re-socialize since the degree of recidivism in the Brazilian prison system is very high.

Keywords: Work. Resocialization. Prison system.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 OBJETIVOS	17
1.1.1 OBJETIVO GERAL	17
1.1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	17
2 TRABALHO E DISCIPLINA NAS PRISÕES	18
3 RESSOCIALIZAÇÃO E TRABALHO	23
4 TRABALHO PRISIONAL À REFLEXÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	32
4.2 TRABALHO INTERNO X TRABALHO EXTERNO PRISIONAL:	33
4.2.1. NORMA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS:	37
4.2.2 REGRAS DE MANDELA: TRABALHO PRISIONAL	38
4.2.3. JURISPRUDÊNCIA: TRABALHO PRISIONAL BRASILEIRO:	40
5 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRÁTICA E A TEORIA DO TRABALHO	
PRISIONAL NO BRASIL	45
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos tem se presenciado um crescimento relevante de uma enorme massa de encarcerados que lotam as prisões e a construção de novos presídios. Esse contingente cada dia maior de prisioneiros um dia voltará ao convívio em sociedade. Será bem provável que as pessoas encarceradas retornem para viver em sociedade, haja vista não ser de muito interesse dos nossos governantes implantar políticas públicas eficientes de ressocialização. A vida nas prisões não trará para os presos, por meio do trabalho prisional, uma oportunidade de ressocialização (ALMEIDA; ANDRADE, 2014).

Existem políticas públicas de reintegração social dos prisioneiros através do trabalho prisional, mas que na prática não estão produzindo efeitos na forma da Lei de Execução Penal (1984). Na realidade os programas que possibilitam a volta dos apenados condenados e provisórios de maneira cidadã com relação ao cotidiano extramuros são oferecidos em forma de trabalho e escolarização. A pesquisa que deu suporte a esse trabalho foi realizada, pautando-se atualmente nas políticas públicas que visam à reintegração dos apenados do sistema prisional, não apontando no trabalho prisional um meio eficaz para a recuperação dos presos e objetivando recuperá-los (ALMEIDA; ANDRADE, 2014).

A ressocialização dos apenados do sistema prisional, incluindo a forma de discurso em uma nova reforma de ver o prisioneiro como um ser humano, passa de instituição punitiva para aquela com caráter de ressocialização datado do início da época de 1980. Na Constituição Federal de 1988, ampliam-se esses direitos que se dá no âmbito penal, ampliando-se essa garantia para os apenados.

Em meados dos anos 1990, a criação de inúmeros programas que visam à reinserção social dos presos, calcados no trabalho, na ressocialização, na profissionalização e na escolarização com o principal objetivo de diminuir o índice de reincidência e assim reintegrar os prisioneiros ao convívio social (ALMEIDA; ANDRADE, 2014).

A preocupação é saber qual fonte de pesquisa visa entender a superlotação, decorrente da constatação do problema de encarceramento no Brasil. A partir da década de 1990, presencia-se no país o surgimento de vários programas de apoio aos presos do sistema prisional brasileiro. Em virtude da criação da Lei nº 7.210/ 84,

promulgada em 11 de julho de 1984, Lei das Execuções Penais que no seu artigo 78, prevê que, o patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos egressos ou presos, oferecendo oportunidade de trabalho prisional, bem como através do estudo nas prisões.

As Políticas Públicas de ressocialização e os impactos na vida prática dos apenados passam a ter outro sentido com caráter positivo. Especificamente buscando analisar a repercussão dessas políticas públicas no cotidiano dos presos, sua inserção, nos projetos que fazem parte desses programas de reintegração e inclusão social através do exercício de trabalho nas prisões (ALMEIDA; ANDRADE, 2014).

Ao longo da história, assistimos diversas condenações de presos e o exercício da reintegração social ser aplicados apenas na teoria, mas que na prática se torna um sistema punitivo desigual.

Fruto de uma realidade e do passado visto ser a pedra angular da questão, a desigualdade social que deu origem a um sistema penal punitivo injusto, que, aplicam as leis de acordo com a capacidade econômica dos presos condenados pelos seus crimes, ou seja, se beneficiando das leis aqueles presos que têm mais capacidade econômico-financeira. Atualmente a situação do sistema prisional de forma geral no Brasil é aquela de ressocialização garantida em lei, mas que na verdade não se concretiza na prática. Na verdade o sistema prisional brasileiro é uma instituição que produz uma relação de desumana superlotação, ócio dos presos por não ter direito ao um trabalho com remuneração justa que criam sujeitos passivos dessa própria relação, se tornando assim o reflexo de sociedade capitalista (ALMEIDA; ANDRADE, 2014).

Diante do exposto, percebemos que o apenado não tem uma atividade digna para exercer conforme preceitua a Constituição Federal (1988). Assim, o trabalho prisional é adequado, mas os ingressos do sistema prisional não conseguirão as oportunidades garantidas nas leis. Desse modo, é perfeitamente possível afirmar que os apenados voltem a praticar novos delitos (ALMEIDA; ANDRANDE, 2014).

As prisões são um local de medo e repressão, onde dificilmente reintegrará o condenado de volta ao convívio social. Os presos não deixam de cometer crimes por considerá-los um erro, uma transgressão ao bem viver. Não há políticas públicas com eficiência para a ressocialização e recuperação dos apenados do sistema prisional

brasileiro. É digno de observação e crítica que, os presos ao ganharem a sua liberdade terão que enfrentar outro problema que é o de conseguir recomeçar tudo do início. Para os presos após o cumprimento de sua pena, conseguir emprego fica muito difícil devido a não mais ter credibilidade com a sociedade a qual tinha antes (ALMEIDA; ANDRADE, 2014).

Após a saída da prisão, os presos contam com ajuda da família para recuperar o tempo perdido dentro do cárcere, apoio psicológico, financeiro, material; porém existem muitos apenados que já não têm mais esse vínculo familiar por perda de seus entes queridos, buscando por sua vez esse apoio nas amizades que construíram dentro da instituição prisional em que estavam encarcerados, também fica difícil de conseguir um trabalho fora das prisões haja vista não ter mais a confiança da sociedade.

Ainda (ALMEIDA; ANDRADE, 2014) utilizaram como referencial teórico a Ergologia para demonstrar que de um lado há normas formuladas pelo governo, aplicada por meio de Programas de Reintegração dos apenados do Sistema Prisional brasileiro e por outro lado o que realmente é vivenciado na prática dentro das penitenciárias brasileiras.

Na teoria segundo as autoras mencionadas, os presos, terão acesso à educação, trabalho e reintegração social, mas na prática são os presos que devem se adaptar à nova realidade social, visto que, se eles não se adequarem aos que dizem convívio social voltarão para a cadeia.

Essa é a realidade do sistema prisional de todo país. Podemos perceber que os presos têm os seus direitos prescritos nas leis, mas que não são concretizados na prática, ficando a pagar um preço muito alto por ficar à mercê do Estado que não cumpre seu papel com a criação de suas políticas de reintegração social dos apenados. O que é necessário em todo Estado para que o sistema prisional brasileiro recupere os prisioneiros é um justo exercício da cidadania com relação aos presos do sistema prisional de todo o país e não só uma adaptação ao novo convívio social (ALMEIDA; ANDRADE, 2014).

Estar incluído socialmente, fazendo curso ou tendo acesso a emprego formal, apesar de gerar estatísticas não é exercer a forma de cidadania garantida por lei. Os presos têm o direito a exercer trabalho remunerado, mas só percebe dois salários

mínimos a cada três meses o que se torna injusto diante de um trabalhador comum que recebe o seu salário semestralmente. Afirmam as autoras que no sistema prisional brasileiro existem programas de reintegração social dos presos, porém o que se vê na prática não é o que está posto em lei (ALMEIDA; ANDRADE, 2014).

Esse é um dos inúmeros problemas que os presos encontram para conseguirem se reintegrarem ao convívio social e sair do mundo do crime. Problemas como o não cumprimento pelo Estado em relação às normas previstas na lei maior e nas leis infraconstitucionais, bem como as assinadas em tratados internacionais. É necessário que se aplique de forma eficaz o que está no campo da teoria (ALMEIDA; ANDRADE, 2014).

A recuperação dos presos não está prevista na LEP (1984) como “ressocialização”, mas como, a Assistência aos Egressos que consiste em uma série de deveres, obrigações e apoio previstos no art. 25 da LEP (1984) que forma um conjunto de medidas, como orientações para reintegrá-lo à sociedade.

São claras as tamanhas violações aos Direitos Humanos, constitucionais e da própria LEP que garante aos presos os seus direitos de terem uma ressocialização e mais uma chance de um novo recomeço. Isso na prática não ocorre, o que está claro nas atuais decisões dos Tribunais Superiores no sentido de tentar minimizar as violações de direitos, sofrida pelos presos. Exemplo de uma dessas decisões tem como destaque o posicionamento do STF, que decidiu que os condenados presos terão direito a indenização pelo fato de estarem cumprindo sua pena em situações degradantes (BRASIL, 2015).

Porém essa indenização é em pecúnia e não em remição de pena, ou seja, se forem constatadas as situações degradantes nas penitenciárias do Brasil os presos terão direito a serem indenizados em pecúnia. Isso comprova o quão é grave a situação prisional no Brasil, um verdadeiro cenário de degradação da dignidade da pessoa humana. São presos amontoados em pequenas celas, sem nenhuma condição social de reintegração ao convívio com a sociedade. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o Estado Democrático de Direito, tem responsabilidade civil objetiva, ao colocar os apenados em situação de perigo sobre sua custódia (BRASIL, 2015).

Alguns Ministros não concordaram com essa tese da remição, mas ficou decidido que a indenização deve ser em pecúnia no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada caso concreto verificado em situação degradante de presos no sistema prisional brasileiro. A ADPF n° 347 do STF, 2015, confirma que os presos condenados definitivamente, bem como os que estão presos provisoriamente e também os que estão sob a prisão de pena privativa de liberdade no regime da LEP (1984) que encontram em situações degradantes e desumanas, têm por direito a uma indenização pelos danos psicológicos e morais decorrentes dessas violações de direitos humanos praticadas pela omissão do Estado.

A superlotação no sistema prisional brasileiro é decorrente de condutas comissivas e omissivas da União, Estados e Distrito Federal que não cumprem com as políticas públicas de ressocialização destinadas a serem utilizadas no combate à degradação prisional vivenciada pelos reclusos do sistema prisional brasileiro. Segundo os autores da ADPF em questão, são inúmeras as violações dos direitos civis e dos tratados internacionais para reintegração dos apenados através do trabalho prisional nas prisões brasileiras (BRASIL 2015).

Em relação ao mérito, afirmam os ministros do STF sobre o quadro fático do sistema prisional brasileiro. Argumentam serem as prisões brasileiras verdadeiros infernos dantescos. Destacam-se as seguintes situações: celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. O Estado se omite com relação às políticas públicas voltadas para educação, trabalho, saúde e reintegração social dos presos do sistema prisional (BRASIL, 2015).

Segundo os autores da ADPF 347/DF (2015) os presos do sistema prisional brasileiro sofrem com as devidas omissões do Estado Democrático de Direito. Casos graves de estupro de presos por companheiro de cela, caso de homicídios são constantes entre facções criminosas. Salientam ainda os autores e impetrantes da referida Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais que, o sistema prisional brasileiro parece estar sobre o domínio de facções criminosas.

Ressaltam ainda os ministros do STF no instrumento constitucional de direito que, essas mazelas colocam em risco a segurança da sociedade em geral formadas dentro das prisões pela mistura dos presos comuns com outros de alta periculosidade,

afastando-se assim a possibilidade de ressocialização, contribuindo para que as taxas de reincidência cheguem a 70%. Para os ministros, essas práticas e regime de sistema prisional contribuem para a verdadeira escola do crime. Alude à colocação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, segundo a qual quando os cárceres não recebem a atenção e os recursos necessários a sua função que se distorce proporcionando não a proteção dos presos e sim em escola de delinquência (BRASIL, 2015).

O trabalho do preso, segundo a Lei de Execução Penal LEP (1984), está previsto no seu artigo 28, que determina que o trabalho prisional como finalidade produtiva e educativa, é visto como um dever social e condições de dignidade humana.

Quanto à remuneração, determina a lei que não poderá ser inferior a três quartos do salário mínimo. Aplicam-se as mesmas normas de organização e precaução com relação à higiene e segurança do trabalho. Não estão os presos, apenados que trabalham sujeitos à legislação da Consolidação das Leis do Trabalho CLT (1943), no entanto estes terão que executar de 06 (seis) a 08 (oito) horas diárias de trabalho. Parte dessas verbas remuneratórias fruto do trabalho dos prisioneiros irão pagar danos causados as suas vítimas, bem como para assistência de sua família e do próprio condenado.

Fica claro que o trabalho oferecido aos presos do sistema penal brasileiro não tem cunho de reintegração, mas revestido com a finalidade educacional e produtiva que nem sempre está presente. O sistema prisional brasileiro não consegue a reintegração social dos presos através do trabalho prisional porque não oferece condições adequadas, distanciando a letra fria da lei com os contornos fáticos da realidade.

O Senado Federal aprovou o PLS nº 513 de 2013 que dispõe sobre a valorização do trabalho prisional e passa agora ser integrante do programa de recuperação do condenado, e não como benesse com cunho educador e disciplinar. Os presídios precisam contar com espaços laborais; o labor dos presos passa a ser remunerado com base no salário mínimo completo e não mais baseado em 3/4. Porém o produto desse trabalho servirá para pagamento de multa; não se exige mais o cumprimento de um mínimo de 1/6 da pena para que o apenado execute o trabalho externo. O trabalho prisional não figura mais como uma obrigação, mas como um

incentivo conforme aptidão na forma do artigo 28 da LEP (BRASIL; PLS Nº 513/2013).

Nesse trabalho de pesquisa foi utilizado o método qualitativo, identificando e explorando os significados dos fenômenos estudados, bem como a interação que se estabelece, possibilitando assim estudos desenvolvidos para uma nova compreensão da complexidade da situação fenomênica social (TERENCE, 2006).

Utilizamos, também, o método descritivo, identificando as variações envolvidas nas causas do objeto estudado sem interferir diretamente, observando as características de um determinado grupo de pessoas, identificando também a natureza da relação deste.

Este estudo tem cunho bibliográfico, configurado na leitura, análise e interpretação do objeto de estudo, com acesso aos repositórios oficiais de dissertações de mestrado, livros e periódicos.

É atribuída a esta pesquisa, por fim, o elemento documental, que de acordo com Gil (2008) é uma compilação de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com o objeto da pesquisa. No estudo apresentado, computam-se os textos de leis, jurisprudência e entendimentos dos Tribunais Superiores, estes representantes do viés jurídico que são interpretados à luz das reflexões suscitadas pelo trabalho (GIL, 2008).

No primeiro capítulo, foi traçada uma trajetória do que vem ser o trabalho no sistema prisional brasileiro de um modo geral e quais as relações positivas que traz aos prisioneiros no tocante à sua ressocialização concretizada através do exercício laboral dentro das prisões. Após isso foi iniciado um estudo se prevalecendo de construção doutrinária, bem como da análise de trabalhos científicos, argumentando sobre a importância do trabalho nos estabelecimentos prisionais do país. Foi necessária uma contextualização histórica, de como surgiu esse tipo de atividade prisional e qual a sua importância para a reintegração dos apenados e tendo como estudo o trabalho e disciplina nas prisões.

No segundo capítulo foi estudado ressocialização e o trabalho buscando identificar termo atividade laborativa nas prisões, procurando conhecer as políticas públicas adequadas de ressocialização, pautando nos argumentos de que é preciso não

apenas aceitar uma visão de punição do condenado, mas reconhecer e conceder ao preso uma oportunidade de ressocialização. Culminando na conclusão de que a pena imposta ao condenado precisa ter uma finalidade útil para que assim os presos consigam se reintegrar à sociedade. Dessa forma foi abordada a questão do trabalho prisional como uma eficiente forma de reintegração social dos apenados.

No terceiro capítulo foi dado seguimento à análise sobre a legislação nacional bem como a legislação internacional sobre o trabalho nas prisões e sua aplicação prática. Foi levada em questão o que seria e como se executa as atividades laborativas dentro das prisões brasileiras. Foi necessário fazer um estudo sobre essas leis, bem como os seus aspectos positivos e negativos para o sistema prisional brasileiro. Esse capítulo é denominado o capítulo jurídico, tendo em vista que, foi primordial para a compreensão das leis e de como seria a sua aplicação ao caso concreto e prático. Dessa forma esse capítulo é bastante importante para saber o que significa o trabalho nas prisões brasileiras.

No quarto e último capítulo foi preciso realizar uma análise crítica sobre a prática e a teoria da aplicação do trabalho prisional, fazendo reflexões sobre leis, jurisprudência, bem como das Regras de Mandela que cuida do tratamento dos reclusos. Esse capítulo tem um enorme valor para o entendimento do presente trabalho no sentido de saber se o que está exposto no ordenamento jurídico é realmente efetivado com justeza e lealdade aos princípios constitucionais vigentes na Carta Magna. Foi necessário fazer uma comparação com os capítulos anteriores, para que se pudesse chegar a uma conclusão do que vem a ser o trabalho prisional e como esse é executado nos estabelecimentos prisionais.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a aplicabilidade do trabalho no sistema prisional brasileiro, tendo em vista as diversas contradições entre a teoria e a prática.

1.1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Analisar a legislação infraconstitucional sobre as políticas de ressocialização dos presos;
- b) Fazer um levantamento sobre o trabalho prisional brasileiro e benefícios que são oferecidos aos detentos;
- c) Criar uma reflexão sobre as políticas públicas de reintegração social dos apenados por meio do trabalho;
- d) Fazer uma comparação entre o que está nos dispositivos legais e a realidade;

Nesse trabalho de pesquisa foi utilizado o método qualitativo, identificando e explorando os significados dos fenômenos estudados, bem como a interação que se estabelece, possibilitando assim estudos desenvolvidos para uma nova compreensão da complexidade da situação fenomênica social (TERENCE, 2006).

Utilizei-me, também, o método descritivo, identificando as variações envolvidas nas causas do objeto estudado sem interferir diretamente, observando as características de um determinado grupo de pessoas, identificando também a natureza da relação deste. Este estudo tem cunho bibliográfico, configurado na leitura, análise e interpretação do objeto de estudo, com acesso aos repositórios oficiais de dissertações de mestrado, livros e periódicos. É atribuída a esta pesquisa, por fim, o elemento documental, que de acordo com Gil (2008) é uma compilação de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com o objeto da pesquisa. No estudo apresentado, computam-se os textos de leis, jurisprudência e entendimentos dos Tribunais Superiores, estes representantes do viés jurídico que são interpretados à luz das reflexões suscitadas pelo trabalho (GIL, 2008).

2 TRABALHO E DISCIPLINA NAS PRISÕES

Quando se fala em trabalho nas prisões faz-se necessário trazer o entendimento de (MACHADO; SLONIAK, 2015), que considera as prisões como uma forma de instituição que atuaria com disciplina dos apenados, sendo dessa forma o trabalho a estratégia disciplinar da modernidade. Para os autores acima citados, o trabalho prisional, especialmente no regime fechado, apesar de estar garantido no artigo 28 da Lei de Execução Penal (1984) ocupa pouco espaço no interesse da agenda política, ficando assim fragilizada essas formas de garantias asseguradas aos presos.

Além disso, as escassas iniciativas mostram que há deficiência na implantação do trabalho aos presos do regime fechado. Sendo o trabalho uma pedra angular de um modelo idealizador da LEP (1984), não se justifica a tamanha omissão do poder legal em não implantar de forma eficiente o trabalho como forma de reinserção e ressocialização dos ingressos no sistema prisional de modo geral. Enquanto não cessar a forma de atividade laboral prisional adquirida sem eficiência e passar a ser vista pelas autoridades e governantes como objetivo de ressocialização, não há trabalho para todos. A reintegração social dos apenados fica muito distante de ser alcançada, é preciso que haja justiça na implantação dessas atividades, visto que, a atividade laboral nas instituições prisionais precisa ser destinada para todos os presos em geral para que se alcance uma finalidade justa, útil e eficaz das execuções da pena (MACHADO; SLONIAK, 2015).

Em 2007 e 2013, o governo federal lançou programas de políticas penitenciárias que contemplam, entre outras, o trabalho prisional. Em 2007 o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), previa a modernização das instituições de Segurança Pública e do Sistema prisional com abertura de 41 mil novas vagas para faixa etária de 18 a 24 anos, com condições mínimas para cumprir com o ideal de ressocialização, como salas de aula, laboratórios biblioteca nas unidades prisionais (MACHADO; SLONIAK, 2015).

É primordial a implantação em profundidade das políticas públicas de ressocialização prisional e entrevistar os membros dos órgãos de Departamento e Conselho, como exemplos o DEPEN e CNPCP, que são relevantes visto que tratar-se, de atores incumbidos da discussão e elaboração das políticas penitenciárias voltadas para o trabalho prisional, e de como estas estão inseridas nas políticas de reintegração por meio do trabalho prisional. Após mover o mapeamento da política penitenciária no âmbito nacional é primordial dirigir-se à implantação das referidas políticas em todos os estabelecimentos prisionais e com a atuação da Fundação de Amparo ao

Trabalhador Preso (FUNAP), que tem como papel relevante e necessário para que possam agir conforme a lei e cumprindo com a ressocialização dos detentos (MACHADO; SLONIAK, 2015).

Segundo Machado e Sloniak (2015), há recursos disponibilizados para a implantação de projetos visando o trabalho prisional em regime fechado, concluindo-se que existem barreiras para essa política de reintegração dos apenados, que não é consequência apenas dos formuladores de políticas inadequadas nas prisões, mas decorre também da não decisão governamental e a iniciativa de cada Estado brasileiro, bem como da sociedade que vive em patamares de desigualdade. É, pois, imprescindível que se atenham os governantes a implantação de políticas prisionais eficientes com viés da ressocialização dos prisioneiros.

Como uma disciplina rígida, foi implantado o trabalho prisional no Brasil, tendo como princípio orientador a ordem e regularidade. Com exigências que lhe são próprias, de maneira insensível, as formas de um poder severo, que sujeitam os corpos a movimentos regulares, excluem a agitação e a distração, impõem uma hierarquia, disciplina e uma vigilância que serão mais aceitas, e penetrarão com mais profundidade no comportamento dos apenados, trazendo-os o benefício da ressocialização (LEMOS; MAZZILLI e KLERING, 1998).

O trabalho prisional desenvolvido nas instituições prisionais seguem estritamente os princípios do taylorismo. Isso porque o mesmo é voltado para o controle dos presos, privilegiando uma rígida disciplina, e é absolutamente prescrito e normatizado pela LEP (1984) a qual prescreve quem deve trabalhar e como esse trabalho deve ser executado e desenvolvido. É de acordo com essas normas e prescrições que a instituição penitenciária deve administrar o trabalho prisional, métodos e processos que reproduzem a implantação da disciplina que, mesmo em teor oposto ao discurso institucional, constitui de fato o objetivo principal da execução da pena. As considerações se voltam para a análise do trabalho dos presos que é a medida correta contra os desvios de sua imaginação para o crime, constituindo um envolvimento de poder, um sistema de submissão individual e um aparelhamento de produção (LEMOS; MAZZILLI e KLERING, 1998).

Uma das principais vias, para convencer os apenados ao valor do trabalho, passa obrigatoriamente, pela percepção do indivíduo na sua totalidade, ou seja, de

reconhecer o apenado como um ser não só biológico, mas, psíquico e social capaz de ser autor de sua própria história e de fixar seus limites. A partir da reforma do sistema penal, no século XVIII, foi introduzido o trabalho nas prisões como fator punitivo, essa nova forma de punição não previa a reeducação dos presos, mas a sua disciplina e exploração da sua mão-de-obra. O trabalho prisional por exigências que lhe são próprias desde a sua concepção até os nossos dias, se enquadra perfeitamente como um primeiro tipo de organização. Qualquer tipo de iniciativa por parte dos apenados é imediatamente em nome do binômio segurança/disciplina, o que inviabiliza qualquer tipo de envolvimento efetivo com o trabalho do preso (LEMOS; MAZZILLI e KLERING, 1998).

Para que o trabalho prisional venha a constituir uma estratégia de ressocialização, deve-se basear em ações verdadeiras que sejam aplicadas na prática, e não somente num discurso ideológico; devem-se levar em conta, principalmente, os aspectos referentes ao desenvolvimento pessoal e mental dos apenados, utilizando e aprimorando sua capacidade de percepção, bem como suas habilidades, para a resolução de atividades laborais e de serem criativos e inovadores, dentro de um processo real de trabalho, não só com o desempenho das políticas públicas do Governo Federal a nível nacional, mas também o total apoio de toda sociedade (LEMOS; MAZZILLI e KLERING, 1998).

Há uma visão de ordem e disciplina com relação ao trabalho exercido pelos presos. Para os apenados o trabalho é visto como uma alternativa para alcançar de forma mais célere a sua liberdade, mas deixa muito aquém a questão da reintegração social se apenas trabalham com o objetivo de tão somente alcançar o seu direito de ir e vir, ficando claro dessa forma que o trabalho nas prisões não tem o condão de recuperar o apenado como fixa a LEP, mas de ideologia de um sistema prisional falido e repressivo que não segue as políticas públicas e que não cumprem de forma efetiva as determinações impostas pelas leis e tratados de direitos humanos (LEMOS; MAZZILLI e KLERING, 1998).

Os presos demonstram ser necessário um grau de envolvimento mais próximo por parte do corpo funcional e da própria sociedade para que, dessa forma possam ser vistos como indivíduos que também portam uma história singular e não apenas como criminosos. Para dissociá-los do crime, os apenados precisam de atividades inerentes

aos seus anseios de trabalhar e assim manter uma vida em sociedade que deverá ter um papel fundamental na sua ressocialização. Não basta que o trabalho prisional esteja previsto na lei, mas que ele seja oferecido aos prisioneiros de maneira segura, justa e com cunho não só econômico, disciplinar, ou de controle carcerário, mas que essa atividade laboral objetive e concretize a reintegração dos presos ao convívio social (LEMOS MAZZILLI; KLERING, 1998).

Não existe nenhum critério de seleção para que o preso exerça o trabalho, preocupando-se a instituição apenas com ordem e disciplina. As próprias instituições não empregam esforços para tentar buscar um trabalho em que os apenados possam encontrar significado e sentir que está alcançando a sua reintegração social. Porém quando encontra uma forma de trabalho mais significativo, não se importam de preservar e manter o material para a continuidade dessa atividade, dificultando, assim, e passando bem distante de alcançar a sua volta ao convívio social (LEMOS MAZZILLI; KLERING, 1998).

No fim do século XVIII e início do século XIX, o sistema prisional sofreu mudanças significativas entre as quais, a implantação, do trabalho prisional como um novo modelo de execução da pena e que é fundamental para reintegração social dos presos. No século XXI, o trabalho prisional tem um papel muito importante como uma pena que tem um caráter e cunho para recuperar a socialização dos presos, de maneira a induzir e inserir o detento de volta ao convívio com a sociedade e constituindo assim precioso elemento à medida que ele é um operador fundamental na construção do sujeito, sendo dessa forma, o trabalho prisional o único entre o inconsciente e o campo social, entre a ordem singular e ordem coletiva (LEMOS MAZZILLI; KLERING, 1998).

O trabalho prisional não é um elemento fundamental para ressocialização dos presos, em virtude da forma como ele é organizado pelas instituições prisionais e que está longe de trazer ao apenado a sua reintegração ao convívio social. O trabalho prisional não é atualmente organizado e implantado de maneira adequada nas prisões, visto que, não há interesse do poder público em especial do campo político em se preocupar com a aprovação de medidas que levem o trabalho às prisões, de maneira a recuperar o mínimo de socialização que os presos perderam dentro do sistema penitenciário em geral (LEMOS; MAZZILLI e KLERING, 1998).

Não se pode negar uma visão otimista do trabalho prisional, mas que a forma como vem sendo organizado pelo sistema prisional e pelo governo, a nível estadual, ou a nível federal não é o modo correto para afastar os presos do mundo da criminalidade, visto que a atividade laborativa nas prisões não é dividida em tarefas entre os apenados, mas é uma forma de disciplinar e de impor a ordem para que o preso consiga a sua progressão de pena. Todos os cidadãos precisam de trabalho para manter uma vida digna e fazer do campo árduo das dificuldades para o campo de momento de prazer pelo exercício do trabalho (LEMOS; MAZZILLI e KLERING, 1998).

São plausíveis os argumentos do quanto é primordial o trabalho oferecido aos presos como meio de recuperá-los e reintegrá-los ao convívio social, mas que por questão de uma identidade produzida nos cárceres os apenados quase ou jamais alcançarão a tão desejada ressocialização. Para eles se o modo como vem sendo organizado o trabalho nas prisões, não sofrer mudanças significativas por parte dos gestores e do governo em geral, a ressocialização passará distante no horizonte da imaginação dos apenados, e que ficará sempre no idealismo das políticas públicas de reintegração dos inquilinos do sistema prisional (LEMOS; MAZZILLI e KLERING, 1998).

3 RESSOCIALIZAÇÃO E TRABALHO

Para que possamos buscar identificar o que significa o termo trabalho nas prisões, é preciso buscar o conceito que afirma em seu fundamento ser necessário como política adequada de inclusão social da população carcerária ressocialização. O elemento ressocializador tem a visão de não aceitar a punição pura e simples do condenado, antes de uma orientação que tenha um fim útil (SILVA, 2006).

No contexto penal e da criminologia, podemos identificar o modelo de ressocialização que é caracterizado pela ideia de inclusão ou reinserção social que tendo se esforçado para apresentar uma visão humanística concedendo ao homem o centro das reflexões científicas na composição criminológica e penal. Neste sentido observa-se que a atividade laboral nas prisões, desde o início da pena privativa de liberdade, vem ocupando um lugar de destaque no tratamento dos presos, constituindo assim um principal instrumento para um fim útil da pena que é a sua ressocialização e humanização do apenado (SILVA, 2006).

O paradigma procura demonstrar que há maneira de intervir nos efeitos perniciosos da pena, através de ações que atuem no cumprimento e execução da mesma nos moldes da humanização e reeducação social dos presos, sugerindo assim, uma intervenção positiva do Estado ao cumprimento e a sua execução, empregando assim o trabalho de forma eficaz como primordial ação positiva e benéfica, aplicada ao prisioneiro, visando dessa forma a sua reintegração social (SILVA, 2006).

Deve-se partir da premissa e dos pressupostos da concepção de trabalho numa perspectiva de recuperação do preso. E que o modo como se apresenta a ressocialização no Brasil através das atividades laborativas mal organizadas, inseriu definitivamente a população carcerária na lógica da exploração do capital. De modo que o trabalho nas prisões não será um instrumento libertário do universo criminoso. Conforme preceitua o principal objetivo da ressocialização. Muito menos poderá contribuir como um instrumento de reais melhorias materiais para os presos pela omissão própria ou imprópria das instituições e do Estado, bem como de toda a sociedade (SILVA, 2006).

Neste sentido o trabalho prisional enquanto metodologia fundamental para a ressocialização dos presos, não está produzindo seus efeitos conforme desejado pelos próprios apenados e também pela sociedade como um todo. Os presos não estão tendo

essa inserção e tampouco a população em geral tem esse privilégio de se inserir no mercado de trabalho. É sob a orientação do Estado que se encontra submisso às leis do capital que a ressocialização exerce uma função útil de controle e manutenção do *status quo* do apenado (SILVA, 2006).

Diferente dos animais, o homem, com o seu trabalho, não deixa de viver das forças impostas pela natureza. Com o trabalho o homem não só se liberta, mas coloca ao seu dispor as forças que lhe dominavam, constatando-se que a atividade é fundamental na vida em sociedade e no caso dos homens, desde a era primitiva e até mesmo na contemporaneidade, o mesmo apresenta-se dependente uns dos outros na questão da sobrevivência. Sendo dessa forma, o trabalho criador não é instrumento de realização e libertação humana, que transforma a natureza, conforme a necessidade da espécie e sua vontade de viver em sociedade (SILVA, 2006).

É notório que o trabalho nas prisões se apresenta de uma forma bastante precária, como por exemplo: as modalidades de funções ofertadas pelo Estado e pelas empresas que investem no sistema prisional são insuficientes para trazer ao apenado uma ressocialização em sua concretude. Esse trabalho é ofertado pelo Estado que se denomina de concessão sem fins lucrativos e que está respaldada pela Constituição Federal (1988), pela LEP (1984), pelos manuais de procedimento de cada instituição prisional e as demais normas do ordenamento jurídico nacional que trata do trabalho nas prisões. Portanto o trabalho nas prisões é uma das mais eficazes políticas de combate à criminalidade e de concretizar a reinserção dos apenados (SILVA, 2006).

Além da exploração da mão-de-obra barata, ocorrem outros ganhos por parte das empresas, tendo em vista o fato destas, disporem com outros dispositivos legais que diminuem ainda mais, os já ínfimos direitos trabalhistas conquistados pelos trabalhadores extramuros, ao passo que, para os trabalhadores das unidades prisionais não existirão. Como exemplo de regime diferenciado de contratação, ou seja, os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho não são considerados para os trabalhadores das prisões, conforme está exposto no art. 28, § 2º da LEP; a remuneração também é outro ponto importante como mecanismo favorável às empresas que deseja utilizar a mão-de-obra disponibilizadas nas prisões pelos detentos conforme dispõe o art. 29 da LEP (SILVA, 2006).

São poucos os presos indicados ao trabalho, não só pela capacidade para exercer com habilidade a função recomendada, mas principalmente, porque irá abastecer com informações a gestão da unidade prisional, em particular as equipes de segurança, dos fatos que ocorrerem ao convívio carcerário. Ainda segundo o autor, para que o preso possa ter acesso ao trabalho na unidade prisional terão que constarem como inscritos no Banco de mão-de-obra Carcerária, ser o número correspondente da inscrição que se encontra na vez do acesso ao trabalho, correspondendo às especificações técnicas da função, serem avaliados como apto pelos setores de saúde, psicologia, serviço social, laborterapia, segurança, jurídico e direção da unidade prisional (SILVA, 2006).

São verdadeiros os fatos, dos presos que exercem atividades laborais dentro das prisões, além de sofrerem com a imposição da pena que tem cunho disciplinar e reeducador acabam explorados pelo modo de produção capitalista, que vê no trabalho prisional um modelo de força de laboral barato. Por outro lado, este mesmo modo de produção do capital, não está preocupado com a inserção dos prisioneiros através de uma estrutura funcional do Estado, que serão agora cooptados, também, pela população carcerária com a finalidade de fazer circular as mercadorias proibidas, pois estes são os que podem circular livremente sob o zoneamento imposto, ou seja, são aqueles conhecidos na linguagem das prisões como as mulas das drogas (SILVA, 2006).

Nas prisões, a autoridade é o Estado que se materializa através de seus funcionários e também se apresenta de forma absoluta, especialmente para o preso que exerce algum trabalho. A LEP (1984) avalia a “supressão” de garantias trabalhistas, os presos são considerados escória social, ou, melhor dizendo o ‘lixo social’, e na maioria das vezes terão sequer direito à sobrevivência. Além dessas e outras mazelas, o nível de escolaridade dos apenados influencia com os fins de identificar que tipos de funções exercerão. No sistema prisional brasileiro segundo fonte de pesquisa direta no site do Ministério da Justiça e do INFOPEN (2014), pessoas encarceradas analfabetas e alfabetizadas informalmente mais aquelas que têm até o ensino fundamental incompleto representam 75,8% contra 24, 92% de pessoas com ensino médio completo ou incompleto, ensino superior incompleto e acima de ensino superior incompleto (SILVA, 2006).

É necessário ter-se uma visão geral de como o preso tem direito ao trabalho nos estabelecimentos prisionais. Para Silva (2006, p. 150), o trabalho prisional está condicionado a uma questão de segurança tal qual é aquela em que o apenado que queira exercer atividades laborativas nas prisões, precisa colaborar com as autoridades administrativas do presídio onde estão aprisionados. É uma espécie de delação feita pelos condenados com o propósito de indicar o que está ocorrendo entre o convívio carcerário, fazendo citações de outros companheiros de celas aos agentes penitenciários, com um único objetivo de conseguir exercer um trabalho no estabelecimento prisional. Se não for assim dificilmente conseguirão um trabalho intramuros, embora a LEP, (1984) os garantam.

É de fundamental importância o trabalho dentro do sistema prisional exercido pelos presos para a sua ressocialização, mas esta atividade, por conta de sua organização, está ligada ao esforço físico e não intelectual, ficando o preso à mercê dos gestores das instituições que não conserva esse tipo de atividade dentro das prisões; além disso, escolhe o detento que será colocado à disposição do sistema prisional para o exercício do trabalho de acordo com os critérios de classificação dos gestores do estabelecimento prisional. Segundo a própria LEP (1984), o trabalho deve ser garantido para todos os apenados, em virtude de se buscar a finalidade da execução da pena privativa de liberdade que é a concretização da ressocialização (SILVA, 2006).

Além desse e outros fatores o trabalho carcerário atrai o interesse de grandes empresas que veem nessa mão-de-obra uma opção rentável e barata, visto que, são beneficiárias de isenções fiscais, bem como não arcam com indenização ao preso em caso de acidente de trabalho prisional. Também não arcam com imposto trabalhista, pois este não está acobertado pela norma da CLT (1943). Não é de se estranhar que há um discurso ínfimo de empresários até mesmo ligados a grandes lideranças políticas, defendendo a privatização das instituições prisionais brasileira com o argumento que assim o preso terá tratamento digno nos moldes da LEP (1984) sendo dessa forma um discurso mentiroso e descabido pautado em interesse de exploração de mão-de-obra barata (SILVA, 2006).

É digno de reconhecimento que o trabalho para os detentos é a forma mais justa de se alcançar a finalidade da pena e trazer a sua dignidade, recuperação e

reintegração social que estão previstas no art. 28 da LEP é visto não somente como um direito, mas uma obrigação. Porém, o trabalho nas prisões também tem outras finalidades que não sejam apenas a ressocialização e sim, finalidade econômica e controle prisional, haja vista a predominância econômica de interesses privados e públicos dentro dos estabelecimentos prisionais (TRISOTTO, 2005).

Os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos da América, por volta de 1776, tendo origem o sistema celular da Filadélfia que teve como principal cidadão influente na época, Benjamin Franklin, sendo este convocado para tratar de questões de isolamento do preso. Logo após essa data em 1776 foi criada a prisão Walnut Street com o objetivo de empregar o solitário confinamento. Nesta época, não foram cumpridas as características do sistema celular por completo, impondo o isolamento em celas individuais apenas para aqueles detentos mais perigosos, ficando os outros presos em celas comuns, ensejando aqui a questão do trabalho prisional que era garantido a estes durante o dia em conjunto (BITENCOURT, 2015).

O Sistema Penitenciário Pensilvânico, não adotou práticas de apenas a questão moral dos ‘quacres’, mas também, pelas ideias de Howard e Beccaria. Foi comprovado que os sistemas da Filadélfia e Pensilvânia falharam, acarretando assim a necessidade da construção de mais duas prisões. Nestas outras formas de prisões que foram construídas, não se admitia o trabalho, nem mesmo dentro das celas, pois o prisioneiro teria que cumprir sua pena no isolamento individual ou comum (BITENCOURT, 2015).

Após os sistemas da Filadélfia e da Pensilvânia, criou-se um novo mecanismo que aplicava o isolamento rigoroso, mas se admitia algum tipo de trabalho nas celas e mesmo assim não diminuiram a problemática que os prisioneiros adquiriam em virtude do recolhimento em local com pouco espaço, escuro e com pouca ou nenhuma higienização. Estes trabalhos não diminuiram os problemas de isolamento por ser de característica tendenciosa e sem sentido. Na maioria das vezes apesar de ser precário esse trabalho ainda assim se escusava o sistema de permitir a execução destes dentro das prisões. É um sistema celular como uma estrutura ideal que satisfaz a exigência de qualquer instituição, para servir como mão-de-obra para escolas, hospitais etc. (BITENCOURT, 2015).

Não se trata aqui de um sistema penitenciário para melhorar as condições prisionais e conseguir a recuperação dos presos, mas de um eficiente instrumento de dominação que serve apenas como modelo para outros tipos de relações sociais.

Em 1821, criou-se a prisão Auburn, que teve três categorias de presos, a primeira, era composta por persistentes prisioneiros, mantendo estes sobre o isolamento contínuo, não tinham direito a trabalhar; a segunda era composta por presos menos recuperáveis que eram destinados a celas de isolamento em três dias da semana, sendo que estes tinham permissão para trabalhar; a terceira categoria era composta por presos que ofereciam maiores esperanças de serem recuperados, tendo direito de trabalhar juntos durante o dia e com isolamento noturno (BITENCOURT, 2015).

Em um campo de visão mais amplo deve-se buscar um método de genealogia para traçar um pouco da história do século XVII na Europa quando surgiu um modelo de prisão, que era imposta àquelas pessoas que não cometiam crimes, não eram infratores, mas simplesmente pessoas que não trabalhavam e eram agitadas, vagabundos e que neste tipo de reclusão o trabalho era obrigatório como uma utilidade de exploração de mão-de-obra, diferente do que ocorria durante o século XIX, onde o trabalho nas prisões tinha principalmente o cunho educativo (TRISOTO, 2005).

As casas de trabalho devem ser tidas como o momento de reconhecimento para o surgimento das prisões modernas, readaptando-se a um modelo de sistema prisional que ao mesmo tempo impõe uma disciplina com ideias de reeducação, bem como uma exploração de mão-de-obra barata e sem os direitos trabalhistas. Sendo dessa forma o trabalho nas prisões precisa ser organizado e justo para os presos, pois do contrário nunca conseguirão se inserir ao convívio da sociedade e se livrar da criminalidade. É preciso que os presos tenham acesso ao trabalho de maneira adequada e digna. É preciso uma atuação digna dos poderes públicos em geral com o olhar voltado para as políticas públicas de ressocialização dos presos, fornecendo-os trabalhos adequados, justo e com direito nos mesmos moldes da legislação trabalhista para que dessa forma possam alcançar a sua recuperação e voltar a viver como cidadãos honestos (TRISOTTO, 2005).

No mundo ocidental quando se fala em propostas de programas para reinserção social dos apenados, além das assistências religiosa e educacionais, pensam-se

também em práticas laborativa de atividades e qualificações profissionais para uma excelente política da execução penal. A própria LEP, quando determina que é dever do Estado promover as políticas públicas de ressocialização dos presos, fornecendo a estes, assistência à saúde, a educação, a justiça e religiosa, além disso, o mais importante para que os prisioneiros tenham uma chance de voltar a conviver em sociedade. Deve o ente público oferecer atividades laborativas aos mesmos para que assim, quando cumprir sua pena e ganhar a sua liberdade começar a trabalhar e não mais reincidir ao crime (TRISOTTO, 2005).

A LEP (1984) prescreve que o trabalho dos presos pode ser interno ou externo e que é um dever do Estado, tem caráter educativo e produtivo, sendo levado em consideração a habilitação, condição pessoal e as necessidades futuras dos apenados. É uma condição de dignidade humana para ter condições de recuperar uma pessoa que comete crimes e dar uma oportunidade futura de ingressar no mercado de trabalho, além de ter um fim útil na execução da pena do sistema prisional. Para tanto o trabalho no sistema prisional para muitos estudiosos, bem como juristas, profissionais da psicologia geral e jurídica defende-o como um meio determinante de políticas públicas de reintegração social dos presos, para esses profissionais esses são métodos primordiais de recuperação de pessoas que cometem crime e perde a sua socialização dentro das prisões (BRASIL, 1984).

O trabalho na contemporaneidade é uma nova relação entre o governo, empresas e indivíduos. Para que se possa entender o que é o trabalho como uma forma social para o indivíduo buscar sua convivência social de maneira digna, é preciso em primeiro lugar, saber o que significa uma forma de trabalho adequado. O governo não tem se preocupado com a classe trabalhadora, aprovando 'leis' que só retiram direitos. Se para os cidadãos que não estão com a sua liberdade de ir e vir cerceada, os seus direitos ainda assim não estão garantidos ao mínimo, muito menos para aqueles que perderam um dos bens mais precioso que é a sua liberdade e que às vezes trabalham nas prisões não tendo um mínimo de direito garantido e previsto na Consolidação das Leis trabalhistas (JULIÃO, 2009).

Seguindo nesta direção, os gestores e agentes operadores da execução penal, acreditam que uma das possíveis saídas hoje para os presos buscarem a sua reinserção social no mundo do trabalho esteja diretamente ligada na possibilidade de capacitá-los

para atuarem como autônomos ou através de cooperativas de trabalho. Em virtude de crise vivenciada pelo emprego formal, acredita-se por meio destas alternativas que se chegará a uma possível solução. Por isso a capacitação dos presos sobre a perspectiva do trabalho decente poderá ser um caminho eficiente de uma adequada política de execução penal. Desse modo para que os apenados venham a conquistar a sua ressocialização por meio do trabalho é necessário organizar a sua execução, haja vista, nos moldes que se encontra o tratamento atual dentro das prisões será difícil recuperar o apenado através do trabalho (JULIÃO, 2009).

O trabalho prisional nos dias atuais está garantido aos presos do sistema prisional brasileiro que determina por meio da legislação federal 3/4 (três quartos) do salário mínimo vigente pago ao apenado que exerce atividades laborativas, garantidos também a remição de pena por dias trabalhados, bem como um depósito descontado da remuneração feito em folha de pagamento, em nome do aprisionado. Um trabalho dessa qualidade não é considerado o suficiente para trazer a ressocialização das pessoas encarceradas que cometeram delitos. Pois, pelos índices de reincidência é bem provável que não, pois o aprisionamento constitui sofrimento e descontrole emocional dos presos (JULIÃO, 2009).

O trabalho prisional passa a ser um meio de produção barato para as despesas do sistema prisional, uma vez que, os próprios presos são quem executam várias tarefas tais quais, limpeza, cozimento nas cozinhas dos estabelecimentos prisionais e até mesmo funções como informantes, chaveiros, etc. Porém esse trabalho da forma como ele é organizado e oferecido aos presos é que deixa muito a quem almeja realmente e pretende buscar a sua ressocialização que são a maioria das pessoas encarceradas, tendo em vista que, eles buscam, mas são oferecidas de forma injusta e precária pelas instituições prisionais e do Estado, (JULIÃO, 2009).

Ainda na atualidade os gestores da execução penal, acreditam que o ócio é prejudicial para a recuperação dos indivíduos encarcerados visto que, é preciso ocupar a mente daqueles que estão passando por uma transformação drástica de privação de sua liberdade, sendo dessa forma imprescindível o trabalho no sistema prisional para se chegar a concretizar a ressocialização dos apenados; porém é preciso que se atenha a questão de como essa atividade laboral vem sendo executada dentro das instituições prisionais no sentido de, obter êxito para uma finalidade útil da execução da pena e

assim reintegrar aquele que cometeu um crime, ao convívio social e livrá-lo do mundo da criminalidade (JULIÃO 2009).

Apesar de a sociedade brasileira ter a visão de que o trabalho dentro das instituições prisionais traz uma relevância social muito grande não apenas para os apenados com o tocante à sua ressocialização, mas também para ela própria que se livraria da violência essas políticas de recuperação não estão sendo cumpridas conforme a Constituição Federal de 1988. Ainda nos dias atuais o homem é visto como uma ferramenta de trabalho, quiçá a situação de quem exerce um trabalho desprotegido totalmente da Consolidação das Leis Do Trabalho, não tendo assim o direito de ser remunerado de forma digna pela mão-de-obra executada por ele. Esses são os principais problemas que serve como óbice para a não eficácia das políticas públicas das execuções penais brasileira sobre a perspectiva do trabalho prisional (JULIÃO, 2009).

O trabalho é a melhor forma de trazer o preso à sua ressocialização, mas há outros interesses que não sejam por esta e sim, em razão dos políticos e de grandes empresários que estão visando o lucro de uma mão-de-obra barata, explorada sem o mínimo de direitos garantidos tanto na Constituição Federal de 1998, previsto no seu art. 7º, IV, que garante ao trabalhador urbano e rural a remuneração de um salário mínimo pelo trabalho executado, bem como o respeito pela dignidade humana. Não tem sequer direito ao que está previsto na CLT, como exemplo: norma de higiene, condições dignas de trabalho entre outros direitos previsto em nosso ordenamento jurídico (JULIÃO, 2009).

4 TRABALHO PRISIONAL À REFLEXÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Desde a aprovação e promulgação da Constituição Federal de 1988, os presos tiveram vários direitos garantidos, tais quais os previstos no seu art. 5º, XLVII, CF/88, que determina aos estabelecimentos prisionais que não haverá pena de trabalhos forçados, no entanto o que se vê na prática, são os presos executando trabalho de maneira precária e desigual dentro do cárcere. Os presos têm direito à garantia da sua integridade física e moral que está previsto na mesma Carta Magna. Quando impostas aos apenados o trabalho da maneira como é organizado dentro dos estabelecimentos prisionais, parece que essa determinação constitucional cai por terra, visto que, não são formas dignas de trabalho (BRASIL, 1988).

É contraditório o dispositivo de lei quando afirma que não haverá trabalho forçado em forma de execução da pena, mas quando se faz uma análise da realidade do sistema prisional com relação ao trabalho exercido pelos presos, fica claro que as instituições não cumprem o que está previsto explicitamente na Constituição Federal de (1988) bem como na LEP (1984) ou ainda nos tratados internacionais sobre direitos humanos no qual o Brasil é signatário. Não há trabalho forçado nos estabelecimentos prisionais, mas o tratamento dado aos apenados que executam trabalho nas prisões é injustamente desigual no tocante ao trabalhador fora dos muros. O Estado reconhece que o preso a partir do momento que é recluso e passa a cumprir pena nas instituições prisionais, perde além de sua liberdade de locomoção ficará tolhido ainda de exercer atividades que um cidadão comum exercer, tais quais, votar, direito a um trabalho com remuneração conforme determina o artigo 7º da Constituição Federal de 1988 e que o ofereça a sua ressocialização (BRASIL, 1988).

No determinado momento em que o preso é condenado, a legislação penal vigente determina em seu art. 47, CP, que o juiz aplique a interdição temporária de direitos quais sejam: Proibição de cargo, função, ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependa de habilitação especial, de licença ou de autorização do poder público, ou seja, o preso não terá mais direito durante o período que ficará cumprindo a pena nos estabelecimento prisional. Do ponto de vista humano isso não é bom para o apenado, tendo em vista que, na maioria das vezes ele tem uma atividade que exercia antes de sua condenação e reclusão, pois não haverá mais possibilidade do condenado, ou até

mesmo o preso provisório de exercer a sua profissão que era utilizada como fonte de renda para a sua sobrevivência e de sua família (BRASIL, 1940).

O próprio dispositivo em questão ainda determina que o juiz, deverá aplicar, ou mesmo impor, essas medidas aos presos. Bem como a proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame público. Essa imposição do ponto de vista da ressocialização é muito prejudicial, tendo em vista que, o preso na maioria dos casos, dependia econômica e financeiramente da remuneração adquirida fruto do produto daquela atividade, para prover conjuntamente com os seus familiares, esposa, filhos, o seu sustento. Esses critérios de aplicação da proibição dessas atividades são totalmente dissociados dos propósitos de regeneração da pena (NUCCI, 2008).

Essa proibição temporária é mais severa, em virtude da desorientação da desativação da vida profissional em um determinado período, vale ressaltar ainda que não parte o condenado para outro foco de atividade de uma vez por toda, nem sabe se haverá retorno ao antigo posto com dignidade. Dessa forma não se tem notícia de sucesso do Estado nestas imposições para punir crimes no exercício profissional, isso não é uma boa alternativa que o ente público impõe aos presos, pois é grave a proibição de exercício profissional de qualquer espécie; porém se o erro for muito grave, não há mais sentido de se permanecer exercendo tal atividade, mas é primordial que ele exerça um trabalho digno nas prisões para a sua ressocialização (NUCCI, 2008).

4.2 TRABALHO INTERNO X TRABALHO EXTERNO PRISIONAL:

Segundo o artigo 28 da LEP, determina-se que o trabalho do condenado, como um dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, a lei não fala em trabalho como resquício de ressocialização dos apenados. Segundo esse dispositivo legal deve-se aplicar à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e higiene. No entanto esse tipo de trabalho não está sujeito às normas da Consolidação das Leis Do Trabalho CLT (1943). Conforme determina o art. 29 do mesmo dispositivo legal que, o trabalho dos presos será remunerado mediante prévia tabela e não pode ser inferior do salário mínimo vigente (BRASIL 1984).

No que tange a questão ao destino da remuneração fruto do trabalho do preso nos estabelecimentos carcerários, deverão atender a cinco finalidades quais sejam: a

indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinado judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência a família do próprio apenado; a pequenas despesas pessoais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prévia das letras anteriores e depositada a parte que restar em caderneta de poupança para ser entregue ao condenado quando for posto em liberdade (BRASIL 1984).

Há uma questão a se pensar: se realmente essas verbas remuneratórias estão sendo destinadas corretamente, visto que o condenado além de executar o trabalho nos mesmos moldes da legislação da CLT, no regime de horas trabalhadas, recebe pouco por isso e parte desse produto vai para o próprio Estado, ou da melhor forma possível se destinam às vítimas, ou familiares dos presos. O preso condenado a pena privativa de liberdade está sujeito à execução do trabalho na medida de sua aptidão e capacidade, conforme dispõe o artigo. 31 da LEP (1984). O trabalho para os presos provisórios não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento prisional (BRASIL 1984).

Para o artigo. 32 do mesmo diploma legal, para que o preso exercer trabalho deve-se levar em conta: a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. As atividades de artesanato deverão ser limitadas se caso não possuam expressão econômica, ressalvado nas regiões de turismo. Os presos maiores de sessenta anos deverão solicitar ocupação adequada a sua saúde, os doentes, ou deficiente físicos somente exercerão atividade apropriada ao seu estado, mas não é o que se comprova na prática, pelo alto grau de reincidência em decorrência de não conseguir efetivar a sua ressocialização por meio do trabalho prisional (BRASIL 1984).

No que diz respeito à jornada normal de trabalho o artigo 33 da LEP (1984) determina que, não será inferior 06 (seis) e não superior a 08 (oito) horas diárias, com descanso nos domingos e feriados. Isso é injusto do ponto de vista humano no sentido de que, se os presos não têm os mesmos direitos trabalhistas, consolidado na CLT, não será justo que eles trabalhem na mesma proporção que esta norma garante, além disso, poderá ser estabelecido horário especial para aqueles que, exercem atividades de conservação e manutenção do estabelecimento prisional, deveria os presos na verdade

obter os mesmos direitos trabalhistas que um cidadão comum, sendo assim bem melhor de alcançar a sua ressocialização.

Quanto ao gerenciamento do trabalho prisional é importante destacar a norma do artigo 34 do dispositivo legal em questão, que determina a outorga à fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, que terá como objetivo a formação profissional do condenado. Incumbirá ainda à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada, se é que pode ser chamada assim, são assim esses entes responsáveis pela organização do trabalho prisional (BRASIL, 1984).

O produto do trabalho prisional exercido pelos presos será destinado aos entes da federação, tais quais, União, Distrito Federal, Estados e Municípios que adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos desse tipo de labor nas prisões, mas isso é sempre que não for possível a venda a particulares. Todas as importâncias arrecadadas com a venda reverterão em favor da fundação, ou empresa pública a que alude ao artigo anterior ou na sua falta ao estabelecimento penal. Dessa forma, o trabalho prisional é de mão-de-obra barata que serve para o próprio Estado, ou para a própria fundação pública, não sendo plausíveis os argumentos que afirmam haver um grande interesse nesse tipo de trabalho para a recuperação dos presos (BRASIL, 1984).

Segundo a LEP (1984) o trabalho prisional externo será admitido para os presos em regime fechado somente em serviço, ou obra pública, realizadas por órgão da administração direta e indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas às cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. É fácil perceber que o trabalho prisional não tem viés de ressocialização diante da interpretação da lei, visto que é uma forma de trabalho incorporado de maneira inadequada e mal remunerado e com o objetivo de disciplina, controle e exploração de mão-de-obra barata do preso em favor do Estado e as fundações públicas, sendo dessa forma um óbice para que o preso não alcance a sua reinserção social e assim consiga viver uma vida digna. Pode-se afirmar que o trabalho pela forma como é empregado nas prisões não é imprescindível para orientar o apenado ao convívio dentro da sociedade e distanciá-lo do crime.

O limite máximo do número de presos será de 10% do total de empregados na obra, ou empresa pública que contrata esse tipo de atividade laborativa. Quanto à remuneração desse trabalho caberá ao órgão da administração, ou a empresa empreiteira, além disso, a prestação de serviço à entidade privada dependerá do consentimento do apenado. No que diz respeito ao trabalho externo a autorização da direção do estabelecimento dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena. Percebe-se assim que não é todo preso que tem direito ao trabalho e sim aqueles que melhor se adequa ao trâmite da lei. Outro ponto importante é que, poderá o trabalho prisional externo ser revogado se o preso cometer fato definido como crime, ou não se adequar à lei, todo este disciplinamento encontra-se exposto nas normas dos artigos, 36 e 37, da LEP (BRASIL, 1984).

Outro ponto importante da lei é o que se refere à remição de pena prevista no artigo 126 da LEP, dispõe ao estabelecimento prisional que, desconte um dia da pena do condenado a cada três dias de trabalho, isso é bom num sentido da liberdade, tendo em vista que o preso almeja muito a sua volta ao convívio social, mas é por outro lado uma maneira de explorar de forma barata a sua mão-de-obra. Outro ponto da lei é no que se refere ao acidente de trabalho prisional, ou seja, o interno que passa por essa situação continuará a receber esse benefício da remição mesmo que esteja sem trabalhar em virtude de sua incapacidade pelos danos sofridos (BRASIL, 1984).

Além dessa norma a LEP (1984) também determina que a autoridade administrativa, enviará, ao juiz competente da execução penal, cópias dos nomes dos presos que estão trabalhando e com a relação de trabalho que eles estão executando, isto com o objetivo de informar à autoridade quanto aos dias, horas e se os direitos dos apenados estão sendo cumpridos. É um grande avanço, da lei, mas a organização e a remuneração do trabalho prisional deixam muito a desejar pelo fato de não garantir o direito desses trabalhadores decorrente da omissão do Estado nos mesmos princípios da (CLT), mas é importante salientar que o trabalho nas prisões é uma das melhores maneiras de fornecer ao apenado uma chance de ressocialização (NUCCI 2008).

O preso que executa trabalho obrigatório nos mesmos moldes da CLT (1943), mas que não faz jus aos direitos previstos em suas normas tais quais, direito ao décimo terceiro salário, fundo de garantia por tempo de serviço, auxílio reclusão que é um

direito previsto no artigo. 80 da LEP (1984) que é garantido ao preso segurado quando trabalhou anteriormente de carteira assinada, ficará bem distante de conseguir a sua ressocialização por meio do trabalho prisional, pelo fato deste está sendo organizado e aplicado de forma incorreta pelos gestores e autoridades dos estabelecimentos prisionais. É inegável que o trabalho seja um dos principais meios de reintegrar o apenado à sociedade, mas precisa a sua organização deve ser justa (BRASIL 1984).

4.2.1. NORMA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS:

No tocante as normas dos Tratados internacionais, têm-se convenções como exemplo a Convenção (nº 29 de 1930) da Organização Internacional do Trabalho que fala sobre a proibição do trabalho forçado, ela determina a extinção, às práticas de trabalho forçado em todos os países que são seus signatários, mas não intervirá e não reconhece como trabalho forçado aquelas atividade de serviço militar obrigatório, bem como o trabalho obrigatório para os presos por sentença judicial pronunciada (BRASIL, Organização Internacional do Trabalho, 1930).

A norma da referida Convenção é importante no sentido de exigir com a sua aprovação, que não reconhece como trabalho forçado, ou obrigatório, os serviços ou qualquer atividade por meio de sentença judicial, contanto que, essas atividades sejam executadas, fiscalizada e controladas pelas autoridades públicas e que, os presos não sejam postos à disposição dos particulares, de companhia e pessoas jurídicas privadas. É um ponto contraditório com a realidade, em razão dos presos no Brasil que exercem atividades remuneradas prestarem serviços externos para entidades privada conforme determina a disposição do artigo 36 da LEP (1984), (BRASIL, Organização Internacional do Trabalho, 1930).

A legislação internacional defende ao direito dos presos nas penitenciárias brasileiras, direitos como exemplo, à integridade física e moral, os direitos fundamentais, previstos no art. 5º, inciso I do Pacto de São José da Costa. Ainda no inciso VI do mesmo dispositivo internacional, determina que a pena privativa de liberdade, terá por finalidade essencial a reforma e readaptação social do condenado. O trabalho nas prisões tem uma importância vital para a ressocialização do preso, seu principal objetivo é readaptar o condenado a uma vida em sociedade. Quando a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos determina, em seu artigo que 5º, que

toda pessoa tem direito de que se respeite a sua integridade física, moral e psíquica, refere-se também as pessoas encarceradas (OEA, 1969).

O Pacto de São José da Costa Rica,¹ prescreve em seu art. 6º, inciso I que, ninguém será submetido à escravidão ou servidão, nesta norma implicitamente fica proibido o mesmo tratamento dado aos presos. Prescreve ainda no mesmo artigo inciso II que, ninguém será submetido a trabalhos forçados ou obrigatórios. Porém o mesmo dispositivo legal conforme sua interpretação afirma que, não se pode aplicar às normas dessa convenção no sentido de proibir o trabalho obrigatório aos condenados quando fundamentada a sentença imposta por juiz ou tribunal competente da execução penal, mas o próprio Pacto veda a execução de trabalho forçado ou obrigatório que afete a dignidade e capacidade física e intelectual do recluso (OEA, 1969).

O preso que trabalha de no mínimo 06 e no máximo 08 horas diárias e que recebe apenas três quartos do salário mínimo vigente será uma forma de trabalho obrigatório que desrespeita a dignidade, afeta capacidade física e intelectual do apenado. No estabelecimento prisional brasileiro esse tipo de trabalho é permitido, pois a principal finalidade aqui da execução da pena é fazer o controle e disciplinar o condenado, fazer com que ele progrida em sua pena, para assim remir a sua execução penal. Essa é uma questão que fere o princípio da isonomia previsto na lei maior, bem como é tratar de forma indigna o trabalho executado pelos internos (OEA,1969; atualizado em 1992).

4.2.2 REGRAS DE MANDELA: TRABALHO PRISIONAL

As Regras de Mandela tratam de proteção e implantação das normas mínimas para o tratamento de reclusos. Dando enfoque para os direitos humanos dos apenados e quanto a sua ressocialização. Esse documento compõe-se de importantes resoluções como exemplo: a Resolução nº 69/172 de 18 de dezembro de 2014 que recebeu o título de Direitos Humanos e a Administração da Justiça, sendo esta muito importante em razão de adotar o princípio de que, salvo as exceções e limitações determinadas por lei, demonstrando de forma clara ao fato do encarceramento, as pessoas encarceradas devem ter os seus direitos humanos garantidos concretizados que são irrevogáveis, além da sua preciosa liberdade e direitos fundamentais (ONU, 2015).

¹ O Pacto de São José da Costa Rica foi editado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e recepcionado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 27 de 25-9-1992.

A resolução defende ainda que a reabilitação e a reintegração social das pessoas privadas de liberdade sejam adotadas como princípios basilares da justiça criminal com objetivo de assegurar aos presos a oportunidade de levar uma vida justa e que tenham respeito pelas leis ao ganharem sua liberdade.

O dia Internacional Nelson Mandela é comemorado todo o dia 18 de julho, para lembrar os direitos dos presos, e adotar regras mínimas para o tratamento de pessoas encarceradas, ficando claro que os Estados precisam buscar punir o preso com outros olhos, por meio da preservação dos seus direitos humanos e assim garantindo a sua ressocialização, trazendo-o de volta ao convívio em sociedade (ONU, 2015).

As Regras de Mandela (2015) recomendam ainda aos Estados a buscarem penas alternativas que não sejam as de privação de liberdade para uma diminuição do encarceramento visando dessa forma garantir acesso aos mecanismos de justiça, evitando superlotação nas prisões, apoiando programas de reabilitação social de acordo com as Regras Mínimas das Nações Unidas. Recomenda ainda aos Estados à alocação de maneira adequada de recursos humanos, bem como financeiros para prestar assistência nas melhorias das condições em que se encontra a população carcerária, (ONU, 2015).

Todos os reclusos que não efetuarem trabalho externo devem ter uma hora diária para a prática de exercício adequado, isto é, ao ar livre quando assim o clima permitir. Os jovens reclusos e outros de idade e condições físicas compatíveis, devem receber educação física e recreativa, sendo necessário ter à disposição dos reclusos, espaço, equipamento e instalações adequadas, para que eles possam executar o trabalho de maneira adequada. A regra 40 (quarenta) dispõe que nenhum recluso deve ser colocado a trabalhar no estabelecimento prisional sobre o argumento do cumprimento de qualquer medida partícula. Porém a regra não impede o funcionamento adequado de sistema de autoadministração, visto que as atividades ou responsabilidades sociais, educação e desporto fica confiada aos reclusos para fim de tratamento (ONU, 2015).

Segundo a regra 96 de Mandela, todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar, ou até mesmo participar de sua ressocialização e de acordo com as suas aptidões físicas e psíquicas, isto em virtude de aprovação de um médico ou de outro profissional de saúde e que seja qualificado. Além disso, deve-se dar aos

reclusos, trabalho suficiente e útil com o objetivo de mantê-los ativos durante a jornada laboral. Na regra 97 de Mandela afirma-se que o trabalho nas prisões não pode se dar de forma penosa, bem como em regime de escravidão ou de servidão. Afirma ainda que nenhum apenado deverá beneficiar como seu trabalho membro de equipe prisional (ONU, 2015).

O trabalho deve ser de natureza que mantenha ou aumente a capacidade dos detentos para quando ganharem a liberdade, viver uma vida honestamente trabalhando. Deve-se ainda, serem os reclusos capacitados profissionalmente e que possam exercer profissões úteis em especial à juventude carcerária. Os apenados se preenchidos os requisitos de disciplina e dos limites compatíveis de profissão, poderão escolher qual atividade laboral virão a executar. Quanto à organização e método de trabalho, este deve aproximar o bastante daquele exercido por pessoas fora dos estabelecimentos prisionais com o objetivo de preparar os reclusos para uma vida em sociedade (ONU, 2015).

Quando os reclusos forem empregues para trabalho não controlado pela administração prisional, devem ser sempre colocados sob a vigilância, do pessoal prisional. Salvo nos casos em que o trabalho seja efetuado para outros departamentos do Estado, as pessoas às quais esse trabalho seja prestado devem pagar à administração a remuneração normal exigível para esse trabalho, tendo, todavia em conta a produtividade dos reclusos (ONU, 2015, p.32).

4.2.3. JURISPRUDÊNCIA: TRABALHO PRISIONAL BRASILEIRO:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70067150615 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 01/12/2015.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRABALHO PRISIONAL. APENADO. VALOR DA REMUNERAÇÃO. SUSPENSÃO PROCESSUAL. Não é caso de suspensão do processo até o julgamento da ADI Nº 5.269, protocolada como ADPF nº 336, uma vez que a liminar postulada na referida ação restou indeferida. E não há notícia de determinação de suspensão dos processos que tratam da questão. REMUNERAÇÃO DO APENADO. A remuneração como contraprestação pelo trabalho desenvolvido em estabelecimento prisional deve atender em primeiro lugar às determinações contidas no art. 29, § 1º, da LEP. Apenas o que sobejar após a quitação destas despesas será alcançado ao condenado, constituindo-se o pecúlio. Ausência de demonstração de que, atendidas as determinações do § 1º do dispositivo, ainda sobejaria montante a ser alcançado maior do que o informado pela Superintendência de Serviços Penitenciários, o que só correrá quando for posto em liberdade, na forma do § 2º do dito artigo. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067150615, Vigésima Primeira Câmara Cível, TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 25/11/2015).

Trata-se de Apelação Cível, interposta contra uma unidade prisional do Estado do Rio Grande do Sul, na qual um apenado cobrava valor a ser remunerado ao preso em virtude de sua mão-de-obra executada dentro da instituição prisional. O relator do processo entende que a demanda do condenado era desprovida de fundamentos jurídicos uma vez que não se provou que haveria um excesso de remuneração, pois o interno pleiteava a suspensão do processo de execução penal e o pagamento pelo excesso após o cumprimento da disposição do (§1º do art. 29 da LEP). O desembargador relator decidiu que a apelação do apenado deveria ser desprovida.

Percebe-se que, o trabalho prisional está voltado com maior envergadura para o cumprimento do art. 29, §1º da LEP (1984). O preso terá que arcar através de sua força de trabalho, com indenização por danos causados as suas vítimas, despesas pessoais no estabelecimento prisional, despesas com ele dentro dos referidos espaços e sua dependência, com assistência à família, tudo isto com uma remuneração de três quarto de um salário mínimo. A mão-de-obra de um apenado deve ser menor do que um trabalhador comum que está fora dos muros. Parece que há uma questão de tratamento desigual descumprimento de preceitos fundamentais, ou até mesmo normas constitucionais conforme está previsto na Constituição Federal (1988).

Em abril de 2015, o Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, requereu ao Supremo Tribunal Federal que julgue à Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (nº 336/2015), para reconhecer como inconstitucional o art. 29 da LEP (1984) com argumentos plausíveis de que, “o referido artigo viola dispositivos constitucionais e não foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para ele o dispositivo viola o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, pilares de sustentação da República Federativa do Brasil”, além de outros como o (BRASIL, 1988).

No requerimento, o PGR requereu ainda uma liminar suspendendo a aplicação do dispositivo de lei para que o STF reconheça a remuneração do preso que executa serviço com o valor de um salário mínimo vigente. Para ele “a força do trabalho do preso não diverge em razão do encarceramento, daqueles realizado por pessoas livres, consistindo não somente a violação do princípio da isonomia, bem como injustificável e inconstitucional penalidade que extrapola as funções e finalidade da pena”. Na

ADPF a PGR, apresenta dados de 2014 que aponta dados do CNJ de uma crescente população carcerária de 711. 463 presos a terceira maior do mundo (BRASIL, 2015)

A referida Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais está sobre a relatoria do Ministro do STF, Luiz Fux que, que no dia 1º de agosto de 2017 indeferiu o pedido da Defensoria do Estado do Rio de Janeiro como *amicus curiae*. É importante salientar que, a remuneração do trabalho do preso desrespeita as normas da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito ao princípio da isonomia e da dignidade humana, bem como vai de encontro aos direitos sociais que são o direito ao trabalho. O art. 29 da LEP (1984) realmente padece de constitucionalidade, pois trata o trabalho de pessoas encarceradas diferentes daqueles exercidos pessoas livres (BRASIL; 1988).

O STF, em 2014, julgou um pedido de autorização para cumprimento de trabalho externo em razão da pena que foi aplicada a preso, por crime de corrupção ativa em regime semiaberto, se fundamentando em normas do art. 35, §2º do CP (1940), que admite o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes e de instrução de segundo grau superior (BRASIL, 1940).

Em 2011, houve alteração os artigos 126, 127, 128 e 129 da LEP, objetivando padronizar o entendimento e a jurisprudência a respeito da remição de pena pelo trabalho. A nova legislação determina que, o preso possui o direito a um dia de pena descontado a cada três trabalhado, além de como a divisão e remição se concretizarão na prática e o seu desconto em caso de falta grave. Antes do advento da referida lei a LEP (1984), apenas fazia referência ao trabalho como forma de ressocialização, mas agora com o seu advento a educação também é um pilar importante para se alcançar o fim útil da execução da pena, essa alteração é muito importante do ponto de vista da reintegração social do apenado (BRASIL; 2011).

A nova lei disciplina a redação do art. 127 da LEP (1984), determinando que, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, observando o disposto no art. 57 do mesmo diploma legal, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. É com esse dispositivo que limitando a perda de dias remidos em 1/3 (um terço), que entendem os juristas entre os quais se destaca Luiz Flávio Gomes (2011) que são mais benéficas aos presos à nova determinação do art. 127 da legislação em questão tendo em vista que todos aqueles apenados que

tiveram a sua remição de pena revogada deve seguir o que está previsto no 5º, XL, CF (1988), ou seja, devem retroagir para que seja revogado em apenas 1/3 (um terço) e não em todo tempo remido.

Resta claro que agora os funcionários das varas de execuções penais, têm muito trabalho para executar a nível nacional. É preciso salientar que, a validade da nova lei terá que ser levada a sério, caso contrário se tornará uma norma ineficaz sem produção de efeito algum restando, assim, inútil a sua disposição, sendo dessa forma um dispositivo que precisamos para sair do caos que se instalou dentro do sistema prisional brasileiro, ficando bem longe de alcançar a finalidade útil, justa e necessária da execução da pena imposta aos condenados e presos. É importante mencionar que a alteração foi tão somente com relação à revogação a remição de pena de falta disciplinar, considerada grave no que diz respeito ao estudo, pois, no caso do trabalho não houve alteração (BRASIL, 2011).

A LEP disciplina em seu artigo 28, quando afirma que o trabalho do condenado como dever social e condições de dignidade humana que deixa claro que esse tipo de atividade laboral dentro das prisões deve atender a essas duas condições para que dessa forma o preso cumpra uma pena justa e que tenha esta uma finalidade útil em sua execução. Porém o que se tem na prática é um trabalho precário, com baixíssima remuneração o que viola um dos basilares princípios do Estado democrático de direito que o da isonomia, sendo dessa maneira um trabalho que não atrai a atenção dos apenados. (BRASIL 1984).

Para o artigo 31 do mesmo instituto legal LEP, o trabalho dos apenados é obrigatório, deixando claro que o próprio ordenamento jurídico em questão está em total desacordo com a Constituição Federal de 1988 quanto à proibição por esta da prática de trabalho forçado. Fica evidente que se a própria Carta Magna proíbe atividades laborais de maneira forçada é injusto que a LEP determina que o trabalho prisional seja obrigatório para todos os apenados, com ressalva dos detentos provisórios, os quais têm a faculdade de executar ou não o labor nos estabelecimentos prisionais, sendo assim uma contrariedade entre a norma infraconstitucional e a norma constitucional originária da lei maior desse país (BRASIL 1984).

Segundo a LEP (1984), artigo 127, o preso que cometer falta grave, caso comprovada, o juiz poderá revogar em até um terço do tempo remido, desde que

observe o que dispõe o artigo 57 que determina para a aplicação da infração disciplinar, a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, sendo importante e obrigatório que se recomece a contagem a partir da data da infração disciplinar. Importante salientar ainda que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos com redação da Lei 12.433 de 29 de junho de 2011; por fim o juiz não poderá revogar em mais ou menos de 1/3 (um terço) da pena do condenado em caso de cometimento dessas faltas graves.

5 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRÁTICA E A TEORIA DO TRABALHO PRISIONAL NO BRASIL

É notória a importância da implantação e criação do trabalho nas prisões, tendo em vista que os apenados teriam mais chance de não voltar a cometer crimes e conseguirem sua ressocialização. Se o recluso não tem com o que ocupar a mente, a sua segregação será ainda mais violenta e prejudicial à sua saúde mental, sendo dessa forma a atividade laboral uma política prisional primordial para se recuperar os indivíduos encarcerados e diminuir a população prisional do país. Esse trabalho precisa ser atrativo, justo e com remuneração adequada, bem como condições dignas de respeito, com o objetivo de reintegração dos apenados, trazendo para eles a chance de ter uma vida honesta (MACHADO; SLONIAK, 2015).

O trabalho prisional ainda é visto como uma forma de disciplina e educação, bem como uma forma de impor a ordem aos presos. É preciso que se atenham as autoridades para essas questões e criem políticas públicas prisionais com os objetivos de ressocialização dos apenados. Na maioria das instituições prisionais brasileiras, poucos são os apenados que trabalham apesar da LEP (1984) determinar ao sistema penitenciário de cada Estado do país, impor que o trabalho seja obrigatório para os presos de regime fechado e semiaberto, sendo facultativo aos detentos provisórios, mas o que se vê na prática são as escassas iniciativas do poder público em implantar em todo sistema prisional a nível nacional formas de trabalho adequado dentro das prisões.

Não se justifica empregar uma mão-de-obra com execução de serviço nos mesmos moldes da CLT (1943) e querer remunerar em discordância aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, normas estas previstas na lei maior desse país. Não se deve tratar a quem perdeu somente o direito à liberdade de forma desigual, o trabalho nas prisões precisa ser um direito de todos os apenados, mas que não seja de forma obrigatória ou disciplinar para não distanciar os princípios basilares da reintegração social dos prisioneiros é preciso que se tenha forma de trabalho decente e que faça sentido para o apenado (MACHADO; SLONIAK, 2015).

Não adianta o Estado querer criar políticas penitenciárias com a implantação de trabalho nas instituições prisionais sem que essas atividades sejam dignas de respeito em virtude do modo como são oferecidas e executadas nos estabelecimentos prisionais

ou fora deles. Se o Governo Federal cria tais políticas e o resultado é uma forma de trabalho precário, como exemplo: o trabalho em ambientes sem nenhuma insalubridade, pouca iluminação, pouco atraente, essas ações são inúteis. Não se tem uma integração eficiente entre os governantes e gestores do sistema prisional com o objetivo de melhorar as formas de trabalho nas prisões (LEMOS; MAZZILLI e KLERING, 1998).

O trabalho prisional não deve apenas seguir o modo de disciplina e controle dos presos, mas condições humanas, dignas e com o principal objetivo que é a ressocialização dos apenados. O que se tem notado na prática é um crescente aumento da população carcerária no Brasil. A importância de atividade laborativa dentro das prisões em prol dos apenados é primordial para a sua recuperação. Dessa forma é notória a condição que as políticas penitenciárias não vêm obtendo êxito em impor o labor como uma disciplina obrigatória, visto que na prática não se cumpre, pois o que se almeja é a ressocialização e não a disciplina (LEMOS; MAZZILLI e KLERING, 1998).

Em todas as instituições prisionais do Brasil o sistema adotado é aquele que segue princípio como o do *taylorismo*, visto que visa o total controle do homem e valoriza uma rígida disciplina por meio do trabalho prisional, mas o que fica evidente é que, esse tipo de controle não vem dando resultados positivos o que fica demonstrado com firmeza nos altos índices de reincidência criminal. É necessário se voltar às políticas criminais para uma nova forma de recuperação dos apenados por meio do trabalho prisional exercido adequadamente pelos prisioneiros e exercido com dignidade e com direito a execução de atividade laborativas adequadas. (LEMOS; MAZZILLI e KLERING, 1998).

As instituições prisionais ainda veem o trabalho prisional como uma ordem de disciplina e de segurança, mas não deve ser dessa forma, pois ninguém é obrigado a realizar trabalho forçado ou em regime de escravidão. Enquanto perdurar essa maneira de trabalho, raros serão os casos de presos que conseguirão a sua ressocialização. É preciso que o direito que os presos têm ao trabalho e que sejam respeitados e concretizados nos mesmos moldes da LEP (1984) que tem brilhantes enunciados de tratamento de pessoas encarceradas, mas que na prática não são aplicados, deixando assim o problema das superlotações explodirem no crescimento.

Não basta que o trabalho prisional esteja apenas previsto em leis. Mas é preciso uma aproximação social do detento. A atividade laboral dentro das prisões existe apenas na a previsão da LEP (1984), porém se observa que não se aplicam na prática essas normas que garantem o mínimo de respeito à dignidade humana do recluso. Não é, com certeza, o trabalho nas prisões um instrumento eficaz para conseguir a ressocialização do preso isto em razão da má organização e distribuição dessas atividades laborais, visto que, é preciso uma valoração pessoal e moral do apenado, ficando ultrapassa aquela forma de trabalho prisional do fim do século XVIII, tal qual é uma atividade laborativa que tem como objetivo a disciplina e controle carcerário (SILVA, 2006).

É preciso interesse do poder público em implantar políticas prisionais de reaproximação dos apenados com o trabalho de maneira justa e com remuneração adequada de acordo com as normas da CLT, para que estes se interessem em executar suas atividades laborais dentro e fora das prisões.

Atualmente não se trata o preso como um ser humano na situação em que ele se encontra nos estabelecimentos prisionais, são os chamados tratamentos desumanos ou degradantes que a própria Constituição Federal de 1988 proíbe, mas que na prática continuam sendo utilizados na maioria das prisões do Brasil, tudo isto em virtude da omissão dos poderes públicos em implantar políticas penitenciárias adequadas com o objetivo de recuperar e ressocializar os apenados (SILVA, 2006).

O trabalho prisional atual não é a melhor maneira de se recuperar os presos e inseri-los de volta ao convívio da sociedade para que possa ter uma vida digna, executando trabalho com justas remunerações, mas essa política de recuperação é aplicada de forma errônea dentro dos estabelecimentos prisionais. O preso é tratado como se fosse um objeto e sua mão-de-obra não tem o mesmo valor remuneratório das atividades laborais executadas por pessoas não encarceradas, sendo dessa forma um tratamento em desconformidade com a lei maior desse país. Na teoria o direito ao trabalho é garantido ao apenado, mas na prática pouco se aplica e quando vem a ser aplicado, ou melhor, executado é de forma desigual e desumana (SILVA, 2006).

As políticas de reintegração social de apenados no sistema prisional brasileiro estão sendo incorporadas ainda sobre o viés da disciplina e segurança no estabelecimento prisional. A Lei de Execução Penal é anterior à Carta Magna de 1988,

ou seja, uma lei que em certos momentos do seu texto contradiz direito muito importante, tais quais, direito a um salário mínimo, garantia esta que o trabalhador apenado não tem pela sua mão-de-obra. Isto não é positivo do ponto de vista da recuperação do apenado, visto que o faz ficar desinteressado de querer se engajar no trabalho mesmo sabendo que conseguirá reduzir os dias de reclusão que tem para cumprir (SILVA, 2006).

É conveniente voltar a bater na mesma tecla de que o trabalho prisional atual não é a melhor forma de reintegrar o preso ao convívio social, no entanto o que vem ocorrendo a cada dia são resultados negativos com o aumento da população carcerária em razão da falha das políticas públicas penitenciárias implantadas dentro das prisões. O trabalho prisional é a excelente conquista da política mundial de tratamento dos reclusos reconhecido pelas Nações Unidas e as Regras de Mandela (2015). Ainda assim, no Brasil, a situação dos apenados não os oferece oportunidade de se reintegrar à sociedade, visto que não se aplica a teoria na prática das políticas prisionais.

No contexto atual da criminologia e do Direito Penal para o tratamento do preso é necessário que as instituições penais, bem como o Estado, encarem o trabalho prisional como um meio eficaz para a recuperação das pessoas encarceradas, deve esses gestores e entes públicos acabar com a forma de trabalho prisional tal como é organizado, tendo em vista que esta não é a melhor maneira de se dar oportunidade de recuperação aos apenados. Precisa-se muito mais que isto, que é a criação de um trabalho justo e que respeite o princípio da isonomia no que concerne ao pagamento de um salário mínimo para o serviço executado pelos detentos (SILVA, 2006).

Deve-se as instituições prisionais e os entes públicos que criam políticas públicas de reintegração social olhar com bons olhos para o trabalho prisional, pois da maneira como este é implantado dentro dos estabelecimentos prisionais ficará muito aquém daqueles que querem se livrar das garras do crime. Hoje o trabalho prisional na visão de grandes empresas que recebem autorização em forma de concessão para explorarem a mão-de-obra carcerária, tem um interesse muito grande em contratar essas atividades laborais pelo seguinte propósito: primeiro porque é uma força de trabalho igual à que é executada por pessoas não encarceradas sendo que com baixa remuneração e sem isenções fiscais a cargo das empresas (SILVA, 2006).

Apesar do trabalho nas prisões trazer esperanças que os apenados irão conseguir, durante a sua privação de liberdade, a reintegração e um dia voltar ao convívio social, eles não estão dispostos a trabalhar, não porque são ociosos, mas porque o trabalho oferecido dentro dos estabelecimentos prisionais não é atraente a fim de convencer ao preso executar essas atividades laborais. O apenado tem que se manter ocupado porque, do contrário, o seu sofrimento psicológico se agrava, mas é preciso uma ocupação por meio de um trabalho adequado. Não basta apenas ocupação e sim um tratamento adequado e que convença o preso viver através de sua força de trabalho (TRISOTTO, 2005).

Os presos que têm direito ao trabalho nas prisões são contratados por meio do regime diferenciado de contratação que se traduz em não permitir que os apenados que executa atividades laborais nas prisões não terão os direitos garantidos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho. Direito estes tais quais, salário mínimo vigente no país, férias, indenização por acidente de trabalho, bem como Fundo de Garantia por tempo de serviço, décimo terceiro salário e aposentadoria por invalidez, visto que não tem Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada pelas empresas ou pelo Estado. Por isso o índice de reincidência ainda é alto no sistema prisional brasileiro (BRASIL, 1984).

O trabalho prisional não é a melhor forma de trazer ao preso a sua ressocialização, para que o Brasil venha a deixar de ser a quarta maior população carcerária do mundo segundo dados do INFOPEN (2014). O simples fato do modo errôneo da aplicação do trabalho prisional para os apenados é o principal problema da não eficácia e requisitos atrativos que lhes são proporcionados. É preciso que os governantes tenham a consciência com a implantação de um trabalho prisional em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e nos moldes das Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos que não aceita qualquer forma de trabalho forçado ou desumano e desigualmente remunerado (TRISOTTO, 2005).

Não há de se negar que realmente o trabalho nas prisões seja um dos mais importantes mecanismos de combate ao crime, por ser este um momento de oportunidade para o preso se reintegrar à sociedade e viver honestamente através dos seus esforços laborais. Mas atualmente o que se vê são pessoas encarceradas em virtude de não ter uma ocupação dentro das prisões sendo este o estopim para a

reincidência. O ócio não deve ser aceito nas instituições prisionais, deve-se dar ao apenado uma ocupação, sendo que um trabalho que não seja refém do capitalismo e do Estado e que concretize a ressocialização, fato este que não vem sendo demonstrado no país (TRISOTTO, 2015).

O trabalho prisional não vem produzindo seus objetivos em razão dos apenados serem tratados como a escória social, em outras palavras, o lixo social que não têm direito sequer de uma vida com respeito a um dos basilares princípios constitucionais que é o do respeito da dignidade humana. A LEP (1984) determina que a pena privativa de liberdade, tem como objetivo punir e recuperar o apenado, oferecendo individualização, trabalho, educação, bem como uma capacitação para quando ganhar a liberdade executar serviços honestos e viver como um cidadão comum. Esta é a teoria emanada da lei que não tem se cumprido pela maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros (JULIÃO, 2009).

Na aplicação da LEP (1984), os gestores dos estabelecimentos prisionais na maioria das vezes escolhem quem está apto a trabalhar, critério de capacidade física e mental, aprovado por médicos, os profissionais de saúde habilitados para tal função. A lei diz que todos os presos têm o direito de exercer atividades laborais, mas na aplicação prática do cotidiano nas prisões não acontece, o que inviabiliza a finalidade útil da pena em decorrência de uma precária política de ressocialização dos apenados. Se o que está exposto no ordenamento jurídico pátrio fosse cumprido, pelo Estado e gestores de estabelecimento prisionais a realidade seria outra com cunho humanista (JULIÃO, 2009).

Precisa-se que o Estado pare de fazer vista grossa quanto ao cumprimento dos direitos dos apenados nos presídios brasileiros, é necessário cumprir o que a lei determina quanto ao trabalho prisional, mas também é primordial que a própria LEP (1984) sofra algumas alterações em certos dispositivos inconstitucionais no tocante ao princípio da isonomia. O trabalho prisional como uma forma de punição e educação dos presos não se aplica na prática como a lei determina, prova disso é cada vez mais uma explosão de encarceramento e a não ressocialização dos apenados. O sistema prisional precisa de mudança no que diz respeito às atividades laborativas, pois da forma como são executadas não alcançará jamais a recuperação do apenado (BRASIL, 1984).

A crítica digna de respeito é aquela transmitida pelo fracasso do Estado e das políticas prisionais de reintegração dos apenados, em decorrência do não cumprimento da lei, bem como de normas e tratados internacionais sobre direitos humanos de pessoas reclusas. Se os presos trabalham a mesma escala de horas que um trabalhador comum, não há razão ou argumento plausível em remunerar a sua mão-de-obra de maneira desigual e contra os princípios da igualdade, bem como da dignidade da pessoa humana. Isso é o que ocorre todos os estabelecimentos prisionais do país (BRASIL, 1988).

O trabalho dentro das prisões é visto pelas empresas como uma forma atrativa de investir numa mão-de-obra barata e sem compromisso com a lei do trabalho, em virtude desta não vincular o trabalho prisional a pagar verbas trabalhistas. Esse tipo de atividade não é executado pelos presos nos parâmetros da LEP (1984), pois se o fosse o grau de reincidência seria baixo, ou até mesmo zero.

No entanto o Estado não vê isso com bons olhos, pois em todo território nacional o problema de superlotação carcerária é o mesmo em decorrência da sua omissão em cumprir as determinações da lei. Conclui-se que o direito que o preso tem ao trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais não é cumprido à risca em relação à Carta Magna nem tampouco das leis infraconstitucionais e dos tratados de direitos humanos (JULIÃO, 2009).

No sistema prisional brasileiro o preso tem direito de executar um trabalho decente, embora a LEP (1984) garanta, durante vários anos de reclusão eles ficam isolados sem uma profissão ou uma ocupação que faça desviar os seus pensamentos da arquitetura criminal. Esse é ainda o modo que o Estado trata os presos em nosso país, tratamento em desconformidade com a lei. Não se pode trazer a ressocialização dos presos através de um trabalho prisional injusto, precário e desestimulante. É imprescindível que ofereça ao apenado uma ocupação legal, lícita, mas que seja atraente o bastante para conquistar todos os presos ao trabalho (JULIÃO, 2009).

Nas prisões brasileiras os apenados têm direito ao trabalho maneira mitigada, pois os governantes não se dão à obrigação de cumprir com a lei. Quando a discussão se refere ao direito às atividades laborais, percebe-se que o Estado se omite e não cumpre com a lei, bem como não se interessa em criar formas alternativas de punição baseada na execução de trabalho pelos apenados. Leva-se em consideração, em todos

os estabelecimentos prisionais no país, aquela ultrapassada forma de labor prisional tal como, disciplina e exploração de mão-de-obra barata e que traz vantagens para o estado por não arcar com despesas decorrentes de higienização, conservação, reparo nos estabelecimentos prisionais que são executadas pelos prisioneiros (JULIÃO, 2009).

As instituições prisionais brasileiras não encaram o trabalho dos presos como uma questão de dignidade da pessoa humana como afirma a LEP, para que o apenado possa ganhar a sua liberdade e viver honestamente através da educação que o trabalho lhe proporcionou na prisão, mas vê esta questão como ordem e disciplina. Sendo dessa forma, o Estado não cumpre a LEP (1984) com o objetivo de alcançar a finalidade útil da execução da pena que se denomina ressocialização. O que se cumpre na prática não é que está exposto na lei, pois se assim fosse não teria tantos prisioneiros reincidindo no crime, sendo dessa forma o necessário cumprimento do ordenamento jurídico vigente (BRASIL, 1984).

O trabalho prisional pelo que está exposto na LEP (1984) tem que ser ofertado aos apenados de maneira digna, mas com cunho educativo e produtivo. Mesmo diante da obrigatoriedade da lei, o trabalho não vem sendo cumprido pelo Estado a nível nacional, visto ser o Brasil a 4ª maior população carcerária do mundo, dados do Departamento Penitenciário Nacional INFOPEN (2014). No ordenamento jurídico vigente os direitos dos apenados estão protegidos, salvo o direito à liberdade quando a pena for privativa. Não se justificando um tratamento desigual quando o assunto é direito social tal como o direito ao trabalho no sistema carcerário brasileiro, essas garantias não se cumprem à luz da Lei de Execução Penal buscando sua finalidade útil (BRASIL, 2014).

Não se aplica ao trabalho do preso a forma de atividade digna e decente, pois trabalham de seis a oito horas diárias e recebe apenas três quartos do salário mínimo vigente, em total desacordo com os princípios de igualdade e da não discriminação, mas para a lei as pessoas que estão encarceradas, não devem ser remuneradas com igual direito daqueles trabalhadores regidos pela CLT (1943) sob o argumento de que perderam direito tão somente à liberdade, mas não afirmam que estão cerceados dos direitos sociais, tal como o direito ao trabalho no sistema prisional (BRASIL, 1984).

Os principais problemas do trabalho prisional que não vem alcançando os seus resultados positivos ocorrem por causa de políticas criminais que não cumprem com o que está determinado pela Constituição Federal (1988) muito menos com os tratados internacionais sobre direitos humanos das pessoas encarceradas. Não se cumpre a lei com relação à ressocialização e a individualização da pena dos presos. Os dois pilares de sustentação para tirar uma população carcerária das correntes do crime é o disciplinamento por meio do trabalho e da educação, mas que não se cumpre na forma da lei, não é todo apenado que consegue trabalhar dentro dos estabelecimentos prisionais (BRASIL, 1988).

Nas instituições prisionais, os presos para que possam fazer jus ao trabalho prisional é necessário que esteja cadastrado em um banco de horas do sistema prisional, isto com o objetivo de zerar todos os dias remidos da sanção do apenado que executou a atividade laboral em virtude de uma falta grave praticada por ele.

Se na prática fosse aplicado o que está previsto na lei, com certeza o prisioneiro através do trabalho conseguiria se reintegrar e incorporar à sua ressocialização. A Constituição Federal de 1988 determina que, o preso não deverá ser submetido a condições de trabalho forçado; porém o que se vê na prática é a imposição de uma disciplina hierarquizada exercida pelo Estado (BRASIL, 1984).

É primordial que o Estado em primeiro momento cumpra a Constituição República Federativa do Brasil e em segundo os estabelecimentos penais apliquem na prática o que está previsto na LEP (1984), pois dessa forma teriam os presos uma maior chance de obter a sua ressocialização através do exercício de atividades laborais dentro e fora dos estabelecimentos prisionais. Não se pode negar que, a omissão dos governantes contribui para a não implantação de políticas públicas adequadas dentro das instituições prisionais, fazendo vista grossa em desfavor daqueles que são considerados pela maioria da sociedade como uma escória social (JULIÃO, 2009).

Essas são uma das principais razões pelas quais os presos não alcançam a sua ressocialização através do trabalho. Eles ficam vulneráveis, totalmente à mercê do Estado que primeiro pune e depois viola os seus direitos constitucionais e humanos. A própria legislação penal em seu artigo 47 (1940) determina a interdição temporária de direitos após a condenação do preso. A aplicação da LEP (1984) no tocante a remuneração do trabalho executado por apenado, deve atender a cinco objetivos,

contidos nela, mas que na prática não se observa o cumprimento dessas regras, além disso, ainda que fossem cumpridas tais determinações, não justifica três quartos do salário mínimo vigente para arcar com todas essas despesas (BRASIL, 1940).

O Estado autoriza as Fundações ou Empresas Públicas por meio de concessões a empregar a mão-de-obra carcerária e o produto fruto desse trabalho prisional na maior parte das vezes são destinados ao benefício desses entes da administração pública indireta. Esse é um dos principais problemas da aplicação da disciplina e da ordem nas prisões, tendo em vista que são argumentos utilizados pelo Estado com intuito de legitimar um discurso já ultrapassado do século XVIII, que tem o trabalho prisional com o objetivo de disciplinar e controlar pessoas sobre o encarceramento. É desconstruir toda uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XLVII, a da CF/1988, (JULIÃO, 2009).

Visando a garantia de não haver as práticas de trabalho forçado dentro dos estabelecimentos prisionais, mas na aplicação da lei não se cumpre com tal garantia, violando não só o direito do apenado de executar um trabalho decente, bem como, ser remunerado de maneira justa pela sua mão-de-obra na prisão. O que se pode observar entre a teoria e aplicação prática da LEP (1984) é que, o Estado não quer assumir com justiça o que a lei determina, porque se assim fizesse não seria o Brasil a quarta maior população carcerária do mundo. Violação também de normas de Tratados internacionais como exemplo: o Pacto de São José da Costa Rica que tem força de norma constitucional (BRASIL, 1984).

Pode-se afirmar que o alto grau de reincidência no país é decorrente de falta de interesse dos governantes, que não almejam investir em políticas públicas adequadas para o combate à criminalidade usando como pedra angular para a obtenção de êxito o trabalho nas prisões. O principal problema é esse, o qual serve como óbice para a ressocialização dos apenados. Necessitam os presos de trabalho decente e que desperte os seus interesses para que se mantenham ocupados. Não é possível conseguir a ressocialização das pessoas encarceradas se elas não estão com as suas mentes ocupadas, executando atividades laborais e sem direitos trabalhistas garantidos (JULIÃO, 2009).

A população carcerária que não tem seus direitos respeitados e efetivados conforme determina a lei pelo Estado (União), muito menos normas de tratados

internacionais de proteção dos direitos humanos, bem como de pessoas sobre a condição de encarceramento, não conseguirá reeducar os seus prisioneiros, quiçá conseguir a ressocialização dos apenados. Por esta razão, necessitam essas pessoas que os seus direitos sejam garantidos nos termos da LEP (1984). Se não for mudada a regra desse jogo e começar o Estado cumprir a lei com rigor e aplicar e aprovar medidas que visem uma execução útil por meio de trabalho ofertado aos detentos de forma justa, todas as suas ações que até agora utilizaram serão fracassadas (BRASIL, 1984).

As políticas públicas implantadas no Brasil não são suficientes para garantir que uma pessoa encarcerada consiga obter a sua ressocialização, visto que são inúmeros os casos de Ações Civis Públicas no judiciário pleiteando a concretização dos direitos fundamentais dos apenados. Direitos tais quais integridades físicas e moral dos Apenados garantidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Se esses direitos não estão sendo garantidos, menos ainda o direito ao trabalho e de forma justa no sistema prisional brasileiro, visto que o Estado e a Administração Pública estão se omitindo de cumprirem as suas obrigações com o dever e respeito ao princípio da dignidade humana (DIDIER Júnior; ZANETI Júnior, 2016).

Esse tipo de controle judicial das políticas públicas é uma determinação que o poder judicial tem de controlar as ações dos governantes com relação às determinações das leis. O sistema penitenciário brasileiro teve um aumento gigantesco de sua população que deu um salto alarmante em 14 anos de 400.000, (quatrocentos mil) pessoas encarceradas segundo fonte direta do Departamento Penitenciário Nacional INFOPEN (2014), devido a esses problemas, alguns Estados da federação, a exemplo do Rio Grande do Sul, ajuizaram Ações Civis Públicas para obrigar a administração pública realizar obras ou reforma nos estabelecimentos prisionais com o objetivo de garantir os direitos fundamentais dos apenados que corriam risco de morte (DIDIER Júnior; ZANETI Júnior, 2016).

STJ - HABEAS CORPUS HC 175718 RO 2010/0105467-8 (STJ)

Data de publicação: 16/12/2013

Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER A REMIÇÃO DA PENA SEM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ESTADO NA IMPLANTAÇÃO DE TRABALHO NO ESTABELECIMENTO

PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO TRABALHO. ART. 126 DA LEI 7.210 /1984 (LEP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo é um incentivo para que o apenado realize essas atividades, essencialmente importantes para sua reeducação - uma das finalidades da pena. Dessa forma, a ausência de trabalho e estudo disponíveis aos apenados no estabelecimento prisional constitui um desvio da execução da pena. Contudo, não dá ao apenado o direito de remir a pena com relação ao tempo em que estava ocioso, não obstante por culpa do Estado. A remição exige a efetiva realização da atividade laboral e a frequência ao curso, nos termos do art. 126 da LEP. Habeas.

O superior Tribunal de Justiça denegou *habeas corpus* impetrado por preso que alegava a omissão do Estado em não lhe fornecer nem garantir o trabalho no estabelecimento prisional e requereu que fosse concedida a remição de sua pena, mas o ministro relator da colenda corte, não aceitou os argumentos da tese defensiva do apenado. Argumenta o STJ que se baseou na decisão da 1ª turma do STF o qual já decidiu que a remição de pena só é possível através do exercício do trabalho prisional ou por meio de estudo. Para o Egrégio Tribunal Superior de Justiça, mesmo que o Estado não forneça trabalho ao preso - o que é um direito, bem como uma obrigação garantida na LEP - ainda assim não enseja que o prisioneiro obtenha a sua redução de pena (BRASIL, 2013).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho buscou demonstrar como se concretiza o cumprimento da Lei no que diz respeito ao trabalho prisional brasileiro, utilizando análise da legislação vigente e dos tratados internacionais sobre as atividades laborativas dos apenados.

No decorrer do presente trabalho chegou-se à conclusão do que vem a ser o trabalho prisional brasileiro e suas peculiaridades com relação à sua eficácia e sua beneficência para os apenados e toda a sociedade de um modo geral. De início têm-se uma visão que é o trabalho prisional como uma das formas mais eficientes de trazer o apenado de volta ao convívio social para que possa trabalhar dignamente e se manter livre do crime. Porém, o que se vê na aplicação prática do trabalho prisional é uma discrepância muito forte quando o assunto são os direitos trabalhistas para os apenados quais na verdade nem existem.

O que se tem presenciado são as inúmeras falhas do poder público em não colocar na pauta de votação nas duas casas legislativas da República Federativa do Brasil, debates sobre políticas adequadas de reintegração social dos presos. Nota-se o quão é omissos e irregulares as condutas dos governantes, que não se voltam para a criação de leis que realmente produzam efeitos positivos para com a ressocialização dos apenados. O trabalho no sistema prisional brasileiro não tem se mostrado eficaz em razão da sua má condição de organização e distribuição dentro das prisões, além do tratamento desigual dos presos com relação à execução dessas atividades.

Foi necessário avaliar como esse tipo de trabalho nos estabelecimentos prisionais que não há políticas públicas com o objetivo de implantar dentro das prisões, pois o que se tem visto é uma forma de trabalho degradante em razão da própria LEP, dizer que os presos que exercem atividades laborativas dentro das prisões não estão sujeitos às normas da legislação trabalhista. Constatou-se também violação da legislação internacional como os tratados de direitos humanos em que o Brasil é signatário, exemplo o Pacto de São José da Costa Rica. O trabalho prisional está muito aquém daqueles que desejam a sua ressocialização.

A própria Constituição Federal de 1988, afirma, em seu artigo 5º, inciso XLIX, que o preso tem direito à integridade física e moral preservada, pois a pena privativa de liberdade não atinge a esses direitos. Mas o que se vê no dia-a-dia do cárcere são situações degradantes nestes estabelecimentos.

Neste diapasão alguns entes da federação encontram no trabalho prisional uma maneira de ocupar a mente do detento e conseguir reintegrar este ao convívio saudável com a sociedade. Porém esse trabalho não vem surtindo os efeitos positivos, causando por sua vez um alto de índice de reincidência por não ser uma forma adequada de trabalho e pelo fato de não ter trabalho para todos nas prisões.

A LEP determina que o trabalho prisional seja obrigatório para todos os presos, salvo os apenados provisórios em que a atividade laboral nas prisões é facultativa e devem ser executadas no interior dos estabelecimentos prisionais. É preciso que as leis sejam mais justas ao oferecer formas de trabalho aos detentos, visto que, o modo como se encontra a organização desta atividade laboral não é suficiente para conquistar todos eles com objetivo de alcançar a sua ressocialização. A forma como o ordenamento jurídico trata dessas relações de trabalho é injusta em razão de se tornar uma mão-de-obra barata para o governo e para empresas públicas que recebem concessões do governo para contratar essa força produtiva.

Um trabalho injusto do ponto de vista do princípio da isonomia não conquistará a retirada dos presos do mundo do crime, pois se assim fosse não seria o Brasil atualmente a quarta maior população carcerária do mundo. De fato, o trabalho traz ao preso uma chance de recomeçar uma nova vida, mas não há condições alguma no Brasil dos apenados conseguirem a sua ressocialização executando atividades laborais, isto em virtude da precariedade dentro desses espaços carcerários. A lei garante esse direito ao preso que também é considerado para a LEP como uma obrigação de exercer trabalho dentro das prisões ou fora delas, mas que na prática quase não se aplica, tendo em vista a não preocupação dos governantes em não aprovarem uma lei que garanta direitos trabalhistas aos apenados pela sua força de trabalho.

Constatou-se, diante da pesquisa bibliográfica, bem como de análise da legislação vigente que os presos quando executam trabalho nas prisões, são tratados de forma desigual, porque não possuem os mesmos direitos aos quais faz jus um trabalhador comum. Há outros interesses pelo trabalho nos estabelecimentos prisionais que não seja apenas os dos detentos, mas sim de grandes empresas que olham ambiciosamente uma alternativa para contratar mão-de-obra barata. O trabalho nas prisões não é para todos e prova disso são algumas ações civis públicas para cobrar do

Estado uma posição radical no bom sentido de se concretizar o direito daqueles que estão encarcerados.

A forma como é organizado o trabalho no sistema prisional brasileiro é pouco eficaz, pois ocorre de uma maneira que se torna inútil pela baixa remuneração paga ao preso que executa essa atividade dentro e fora das prisões. É necessário que se respeite o princípio da isonomia, bem como o da dignidade da pessoa humana no tocante às garantias constitucionais as quais os presos têm direito. Não se reintegra a pessoa encarcerada por meio de um trabalho precário e sem uma remuneração justa. Enquanto não for alterada a organização dessas atividades laborais nas prisões os apenados nunca sairão das garras do crime pelo simples fato de não exercerem um trabalho que lhes atraiam para um honesto convívio social após conseguir sua liberdade.

No imaginário social tem-se a impressão que o preso não gosta de trabalhar, mas é uma visão equivocada em razão da forma precária de trabalho que são oferecidas nas prisões. Não podemos tratar um preso de forma discriminatória com relação a este ter um direito ao trabalho, pois a própria Carta Magna veda o tratamento desigual entre brasileiros e estrangeiros, bem como aos presos, pois estes perderam tão somente o direito a sua liberdade e não a sua dignidade. É notória essa situação em todos os estabelecimentos prisionais do país, tanto que o Brasil atualmente possui a quarta maior população carcerária do mundo segundo INFOPEN (2014), um dado muito alarmante para as autoridades brasileiras, ficando claro assim que o trabalho nas prisões não representa a forma justa de trazer ao detento a sua ressocialização visto que, não é ofertado e remunerado de forma justa à pessoa encarcerada.

A própria legislação internacional, tal qual o Pacto de São José da Costa Rica, afirma não reconhecer efetividade nas atividades laborais como de trabalho forçado, mas que é necessário e primordial ser preservada a dignidade da pessoa humana. Não há o que se falar em dignidade da pessoa humana quando um preso trabalha forçosamente com a mesma carga horária e recebe apenas três quartos do salário mínimo vigente, se a força de trabalho é a mesma, deveria a lei garantir o tratamento isonômico entre presos e trabalhadores comuns fora das prisões. Essa postura do Estado deixa muito a desejar em virtude de não atrair o apenado para esse trabalho executado de maneira obrigatória e remunerado injustamente.

O trabalho prisional para alcançar o fim útil da pena precisa ser ofertado aos presos com o emprego de um dos princípios basilares da Constituição Federal que é o da isonomia, precisa-se que se tenha a igualdade de direitos trabalhistas entre presos e cidadãos comuns, pois não sendo assim fica muito longe de as atividades laborais dentro das prisões alcançarem essa finalidade que a ressocialização dos apenados. Não tratar esses direitos e obrigações de maneira isonômica, faz cair por terra a finalidade da reintegração social dos prisioneiros no sentido de não abrir as portas para que estes trabalhem honestamente.

Não basta que a obrigatoriedade do trabalho prisional esteja prevista apenas em leis, mas é preciso que ele seja justo para que alcance o dever social e a finalidade útil da pena. Um trabalho que é remunerado injustamente não está regido pelo princípio da dignidade da pessoa humana como afirma o caput do artigo 28 da LEP, pois se assim fosse todos os presos se interessariam pelo trabalho e cairia por terra a falsa afirmação de que as pessoas encarceradas não gostam de trabalhar. Porém o que se vê na realidade são trabalhos oferecidos em desacordo com a Constituição Federal de 1988 em decorrência da violação de garantias constitucionais contida nos artigos 7º, inciso IV, e 1º, inciso III, bem como os tratados de direitos internacionais.

Tratar o trabalho prisional de maneira desigual daquele exercido por cidadãos comuns que não sejam pessoas encarceradas é uma grande violação aos direitos constitucionais, fundamentais e humanos dos presos. É primordial que o trabalho prisional seja visto pelos governantes como uma forma eficaz de trazer ao preso a uma oportunidade de se recuperar e conseguir a sua tão sonhada ressocialização. Não se consegue inserir o apenado no convívio social justo por meio de um trabalho precário, mal remunerado e sem nenhuma condição de atrair o prisioneiro a querer se capacitar para quando ganhar a sua liberdade viver de forma justa trabalhando e conseguir prover seu próprio sustento.

Não se necessita apenas de trabalho nas prisões, mas é preciso que este se estenda a todos os presos e de forma justa, com igual remuneração a um salário mínimo, ótimas condições de execução destas atividades, bem como uma atividade laborativa atraente para que capacite o apenado para o mundo fora dos muros. Não há razão para tratar a mão-de-obra carcerária diferente daquela executada por pessoas que não estão presas, pois isto é uma discriminação que vai contra os preceitos

fundamentais do Estado democrático de direito. Não se combate o aumento da população carcerária através da execução de trabalho precário e injusto, bem como os presos não conseguirão concretizar a sua ressocialização por meio destas atividades.

Com o presente estudo concluiu-se que o trabalho nas prisões brasileiras, vem sendo implantado em desacordo com a lei e não respeitando as normas de direitos humanos que reconhecem a preservação da dignidade da pessoa humana se estendendo também aos presos que, afinal de contas também, são pessoas com direitos humanos garantidos e previstos no ordenamento jurídico brasileiro, mas que não estão sendo respeitados pelo Estado. É primordial que os governantes voltem seus olhares para o aumento da população carcerária e coloquem em votação projetos que venham a ser aprovados e se transformem em lei para prever que o preso trabalhará todos os dias, mas que receba um salário mínimo pela sua mão-de-obra executada dentro e fora das prisões.

Se não for extinta essa forma de organização do trabalho prisional para dar lugar a uma forma de atividade laboral decente ofertada aos presos, sem sobra de dúvidas, estes nunca alcançarão a sua ressocialização. Os apenados necessitam de trabalho para minimizar os transtornos causados pela privação de liberdade, bem como pelo isolamento e desorientação dentro das prisões.

REFERÊNCIAS

BARBALHO, Almeida Lidiane; BARROS, Andrade Vanessa de. **Entre a cruz e a espada: a reintegração de egressos do sistema prisional a partir da política pública do governo de Minas Gerais.** PISCOLOGIA EM REVISTA Belo Horizonte, V.20, n.3, p. 49. 2014

BITENCOURT, Cesar Roberto, **Tratado de direito penal**, 21^a. ed., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição.htm. >. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

_____. Congresso. Senado. Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Parecer (SF) nº 103, de 2017. Comissão de Constituição e Justiça. Dispõe sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013, do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei de Execução Penal.** Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129155> >. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

_____. **Decreto-Lei de nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

_____. Decreto-Lei de nº 5452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

_____. Lei de nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), **para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12433.htm >. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. **LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS. Institui a Lei de Execução Penal.** Presidente da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm >. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro de 2014.** Disponível em: < http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf >. Acesso em 18 de outubro de 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c_Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2017.

DIDIER Júnior, Fredie; JÚNIOR, Zaneti. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**; ZANETI JR.- 10. Ed. jusPodivm, 2016.

GIL, Roberto Lima. **Tipos de Pesquisa**. Disponível em: <<http://wp.ufpel.edu.br/ecb/files/2009/09/Tipos-de-Pesquisa.pdf>>. Acesso em: 18 de outubro de 2017.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**, Rio de Janeiro- 2009.

LE MOS, Ana Margarete, MAZZILLI Cláudio, KLERING Luís Roque. **Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório**, RAC, v.2. n.3, set./Dez. 1998: 129-149.

MACHADO Bruno Amaral, SLONIAK Marco Aurélio. **Disciplina ou ressocialização? Racionalidade punitiva, trabalho prisional e política penitenciária**, REVISSTA DIREITO GV. SÃO PAULO, p. 189-222, jan. jun. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de processo penal e execução penal - 4ª ed.** Ver. atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras de Mandela de 2016. Série de Tratados Internacionais de Direitos Humanos. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. CONVENÇÃO Nº 29, de 1930 **Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em 18 de outubro de 2017.

SILVA, Augusto André Luiz da. **Ressocialização ou controle? Uma análise do trabalho carcerário**, Recife: Universidade Federal do Pernambuco, 2006.

STF- **ADPF 336/DF, RELATOR: MINISTRO Luiz Fux, DATA DO JULGAMENTO, 17/03/2017, Decisão Monocrática, Descumprimento de Preceitos Fundamentais.**

_____**ADPF 347/DF, RELATOR: MINISTRO Marco Aurélio, DATA DO JULGAMENTO, 09/09/2015, Plenário, Violação as garantias constitucionais dos presos, omissão do Estado e Descumprimento de Preceitos Fundamentais.**

. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: 175718 – RO (20100105467-8)**. Paciente: Benijoel Bastos Ferreira (preso). Impetrado: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relatora: Ministra Marilza Maynard, 5 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24829925/habeas-corpus-hc-175718-ro-2010-0105467-8-stj>>. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

TERENCE, Ana Cláudia Fernandes; ESCRIVÃO FILHO, Edmundo. **Abordagem Quantitativa, Qualitativa e a Utilização da Pesquisa-Ação nos Estudos**

Organizacionais. Disponível em: < http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2006_TR540368_8017.pdf >. Acesso em 18 de outubro de 2017.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº: 70067150615 (Nº CNJ: 0400439-14.2015.8.21.7000)**. Apelante: Joao Amilton Fagundes Bueno. Apelado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Almir Porto da Rocha Filho. Porto Alegre, 25 de novembro de 2015. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262940233/apelacao-civel-ac-70067069591-rs> >. Acesso em: 30 de setembro de 2017

TRISOTTO, Sabrina, **o Trabalho prisional como instrumento de reabilitação social: uma perspectiva crítica**. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2005.